



BOLETIM OFICIAL

ÍNDICE

CONSELHO DE MINISTROS

Decreto-lei n° 51/2019:

Define o regime sancionatório aplicável ao desenvolvimento das atividades de financiamento colaborativo..... 1946

Decreto-lei n° 52/2019:

Estabelece as Bases da Concessão de Serviço Público Aeroportuário..... 1949

Decreto-lei n° 53/2019:

Cria a Universidade Técnica do Atlântico e aprova os respetivos Estatutos..... 1963

CONSELHO DE MINISTROS

Decreto-lei n.º 51/2019

de 5 de dezembro

O financiamento colaborativo constitui um importante instrumento de empreendedorismo colaborativo que, por um lado, permite aos cidadãos apoiar projetos ligados à economia real e, na sua maioria, geradores de emprego e, por outro, permite aos empreendedores obter, por vezes, a única via possível de financiamento para a realização dos seus projetos.

A Lei n.º 34/IX/2018, de 6 de julho, que aprova o Regime Jurídico do financiamento colaborativo, fixa as modalidades de financiamento, estabelecendo regras comuns, designadamente, quanto aos deveres dos titulares das plataformas, às condições de acesso por parte de beneficiários e investidores e à prevenção de conflitos de interesses.

A introdução da figura do financiamento colaborativo na ordem jurídica cabo-verdiana e o estabelecimento do respetivo regime jurídico, teve por objetivo aumentar a segurança nas transações realizadas neste tipo de financiamento e dotar o sistema de credibilidade e fiabilidade para todos os intervenientes. Sem prejuízo, os instrumentos de financiamento colaborativo comportam riscos que nem sempre são de fácil compreensão e que aumentam com o crescimento do volume de financiamento.

O artigo 22.º da Lei n.º 34/IX/2018, de 6 de julho, determina que são definidos em diploma próprio, os regimes contraordenacional e penal aplicáveis à violação do disposto naquela lei, nomeadamente, no que respeita ao desenvolvimento da atividade de financiamento colaborativo sem registo no Instituto de Apoio e Promoção Empresarial, I.P. (Pró Empresa) e na Auditoria Geral do Mercado de valores Mobiliários (AGMVM), ao incumprimento de obrigações de informação, à violação de segredo profissional e à violação de regras sobre conflitos de interesses, são definidos em diploma próprio.

Estabelece, também, que tal não prejudica a aplicabilidade dos regimes sancionatórios aplicáveis nos termos gerais.

Com efeito, o presente diploma estabelece o regime sancionatório do financiamento colaborativo aplicável à violação dos deveres constantes da Lei n.º 34/IX/2018, de 6 de julho.

Considerando-se adequada a cobertura contraordenacional para os ilícitos em presença, optou-se por não prever a criminalização de condutas que vão além das já descritas na lei penal em vigor. Na mesma linha, estabelece-se o regime sancionatório contraordenacional aplicável pela violação das regras de financiamento colaborativo através de donativo ou com recompensa, atribuindo-se à Pró Empresa, competências para fiscalizar esta atividade.

Ainda neste ensejo, e atentas as respetivas competências e atribuições orgânicas, prevê-se que cabe à Pró Empresa, o exercício dos poderes de averiguação de infrações, instrução processual e aplicação de coimas e sanções, no âmbito do financiamento colaborativo de donativo ou recompensa, e, que cabe à AGMVM, o exercício dos poderes de averiguação de infrações, instrução processual e aplicação de coimas e sanções, no âmbito do financiamento colaborativo de capital ou empréstimo.

O presente diploma foi previamente sujeito a um processo de consulta pública e de uma sessão de esclarecimentos.

Foram ouvidos o Banco de Cabo Verde, a Auditoria Geral do Mercado de Valores Mobiliários e a Associação para Defesa do Consumidor;

Assim,

Ao artigo 22.º da Lei n.º 34/IX/2018, de 6 de julho que aprova o regime jurídico do financiamento colaborativo; e

No uso da faculdade conferida pela alínea *a*) do n.º 2 do artigo 204.º da Constituição, o Governo decreta o seguinte:

CAPÍTULO I

Disposições Gerais

Artigo 1.º

Objeto

O presente diploma define o regime sancionatório aplicável ao desenvolvimento das atividades de financiamento colaborativo de capital ou por empréstimo e através de donativo ou com recompensa, previstas na lei e na respetiva regulamentação.

Artigo 2.º

Autoridades competentes

1. Cabe ao Instituto de Apoio e Promoção Empresarial, I.P. (Pró Empresa), o exercício dos poderes de averiguação de infrações, instrução processual e aplicação de coimas e sanções, no âmbito do financiamento colaborativo de donativo ou recompensa.

2. Cabe à Auditoria Geral do Mercado de valores Mobiliários (AGMVM) o exercício dos poderes de averiguação de infrações, instrução processual e aplicação de coimas e sanções, no âmbito do financiamento colaborativo de capital ou empréstimo.

Artigo 3.º

Âmbito

Os ilícitos de mera ordenação social previstos no presente diploma respeitam à violação dos deveres previstos no regime jurídico do financiamento colaborativo aprovado pela Lei n.º 34/IX/2018, de 6 de julho, e respetiva regulamentação, bem como, à violação de deveres previstos noutras leis nacionais e sua regulamentação sobre a matéria.

Artigo 4.º

Punibilidade da negligência e da tentativa

1. Os ilícitos de mera ordenação social graves ou muito graves previstos no presente diploma são imputados a título de dolo ou de negligência.

2. Em caso de negligência, os limites mínimos e máximo das coimas aplicáveis são reduzidos a metade.

3. A tentativa é punível, no caso dos ilícitos de mera ordenação social graves ou muito graves, com a coima aplicável à contraordenação consumada especialmente atenuada.

CAPÍTULO II

Contraordenações específicas ao financiamento colaborativo de capital ou por empréstimo

Artigo 5º

Tipos contraordenacionais

1. Constitui contraordenação muito grave, punível com coima entre 500.000\$00 (quinhentos mil escudos) a 6.000.000\$00 (seis milhões de escudos):

- a) A prática de atos ou o exercício de atividades de financiamento colaborativo de capital ou por empréstimo sem que tenha sido realizado o registo junto da AGMVM, ou, havendo registo, fora do âmbito que dele resulta;
- b) A disponibilização de uma mesma oferta em mais do que uma plataforma; e
- c) A violação das sanções acessórias de interdição temporária de atividade ou de inibição do exercício de funções e de representação cominadas pela AGMVM, sem prejuízo de ao facto poder caber sanção mais grave.

2. Constitui contraordenação grave, punível com coima entre 100.000\$00 (cem mil escudos) a 2.500.000\$00 (dois milhões e quinhentos mil escudos):

- a) A violação das regras de prestação de informação;
- b) A prestação, comunicação ou divulgação, através de qualquer meio, de informação que não seja completa, verdadeira, atual, clara, objetiva e lícita, ou a omissão dessa prestação de informação;
- c) A violação das regras sobre a confidencialidade da informação recebida pelas entidades gestoras de plataformas eletrónicas de financiamento colaborativo;
- d) A violação das regras de comunicação ou prestação de informação à AGMVM ou a comunicação ou prestação de informação à AGMVM que não seja completa, verdadeira, atual, clara, objetiva e lícita, ou a omissão dessa prestação;
- e) A não adoção ou redução a escrito, pela entidade gestora da plataforma eletrónica de financiamento colaborativo, das políticas e procedimentos de organização interna, bem como, a violação do regime de organização interna;
- f) A violação das regras de disponibilização na plataforma eletrónica de financiamento colaborativo, das políticas e procedimentos de organização interna da respetiva entidade gestora;
- g) A não comunicação atempada à AGMVM, pela entidade gestora da plataforma eletrónica, da alteração dos elementos objeto do registo da atividade;
- h) A realização, pelas entidades gestoras das plataformas eletrónicas de financiamento colaborativo, de atos ou operações proibidas;
- i) A violação das regras sobre a redução a escrito e disponibilização de contratos de adesão a plataformas eletrónicas de financiamento colaborativo, bem como, a violação do conteúdo obrigatório do mesmo;
- j) A violação das regras sobre conflitos de interesses, incluindo a violação das regras de adoção e redução a escrito da política sobre conflitos de interesses pela entidade gestora da plataforma eletrónica de financiamento colaborativo; e

k) O incumprimento de ordens ou mandados legítimos da AGMVM transmitidos por escrito aos seus destinatários.

3. Constitui contraordenação menos grave, punível com coima entre 10.000\$00 (dez mil escudos) a 500.000\$00 (quinhentos mil escudos):

- a) A violação das regras de publicidade relativas às ofertas; e
- b) A violação de deveres não previstos nos números anteriores, que se encontrem consagrados no regime jurídico do financiamento colaborativo e sua regulamentação, ou noutras leis, quer nacionais e sua regulamentação, sobre a matéria.

4. Sem prejuízo do disposto na alínea a) do n.º 1 do artigo seguinte, se o triplo do benefício económico exceder o limite máximo da coima aplicável, este é elevado àquele valor.

Artigo 6º

Sanções acessórias

1. Cumulativamente com as coimas previstas no artigo anterior, podem ser aplicadas aos responsáveis por qualquer contraordenação, além das previstas no regime jurídico das contraordenações, as seguintes sanções acessórias:

- a) Apreensão e perda do objeto da infração, incluindo o produto do benefício obtido pelo infrator através da prática da contraordenação;
- b) Interdição temporária do exercício pelo infrator, da profissão ou da atividade a que a contraordenação respeita;
- c) Inibição do exercício de funções de administração, gestão, direção, chefia ou fiscalização e, em geral, de representação em entidades sujeitas à supervisão da AGMVM;
- d) Publicação pela AGMVM, a expensas do infrator e em locais idóneos para o cumprimento das finalidades de prevenção geral do sistema jurídico e da proteção dos mercados de valores mobiliários ou de outros instrumentos financeiros, da sanção aplicada pela prática da contraordenação; e
- e) Cancelamento do registo necessário para o exercício de atividades de financiamento colaborativo.

2. As sanções referidas nas alíneas b) e c) do número anterior não podem ter duração superior a dois anos, contados da decisão condenatória definitiva.

3. A publicação referida na alínea d) do número anterior pode ser feita na íntegra ou por extrato, conforme for decidido pela AGMVM, podendo, ainda, a AGMVM determinar que a mesma seja efetuada nas plataformas eletrónicas.

Artigo 7º

Direito aplicável

1. Às contraordenações previstas no artigo 5º e aos processos respeitantes às mesmas, tanto na fase administrativa como na fase judicial, aplica-se o regime substantivo e processual previsto no Código do Mercado de Valores Mobiliários e, subsidiariamente, o disposto no Regime Jurídico Geral das Contraordenações.

2. Nos processos respeitantes às contraordenações previstas no artigo 5º, a AGMVM exerce todos os poderes e prerrogativas que lhe são atribuídos pelo Código do Mercado de Valores Mobiliários.

3. O disposto na presente lei não é aplicável quando o facto constituir contraordenação prevista no Código do Mercado de Valores Mobiliários.

CAPÍTULO III

Contraordenações específicas do financiamento colaborativo de donativo ou recompensa

Artigo 8^o

Tipos contraordenacionais

1. Constitui contraordenação muito grave, punível com coima entre 150.000\$00 (cento e cinquenta mil escudos) a 375.000\$00 (trezentos e setenta e cinco mil escudos) caso seja pessoa singular, e com coima entre 500.000\$00 (quinhentos mil escudos) a 4.400.000\$00 (quatro milhões e quatro centos escudos), caso seja pessoa coletiva:

- a) A prática de atos ou o exercício de atividades de financiamento colaborativo sem a comunicação de início de atividade da plataforma devida junto da Pró Empresa ou fora do âmbito que resulta da comunicação;
- b) Incumprimento do limite máximo de angariação; e
- c) Disponibilização de uma mesma oferta em mais do que uma plataforma.

2. Constitui contraordenação grave, punível com coima entre 30.000\$00 (trinta mil escudos) a 100.000\$00 (cem mil escudos) caso seja pessoa singular, e com coima entre 100.000\$00 (cem mil escudos) e 640.000\$00 (seiscentos e quarenta mil escudos), caso seja pessoa coletiva:

- a) A violação do regime de prestação de informações quanto à oferta;
- b) A prestação, comunicação ou divulgação, através de qualquer meio de informação que não seja completa, verdadeira, atual, clara, objetiva e lícita, ou a omissão dessa prestação;
- c) A violação do regime de confidencialidade da informação recebida pelas entidades gestoras de plataformas eletrónicas de financiamento colaborativo;
- d) A não comunicação atempada junto da Pró Empresa, pela entidade gestora da plataforma eletrónica, da alteração dos elementos objeto da comunicação da atividade;
- e) A realização de atos ou operações proibidas pelas entidades gestoras de plataformas eletrónicas de financiamento colaborativo;
- f) A violação do regime de redução a escrito e disponibilização de contratos de adesão a plataformas eletrónicas de financiamento colaborativo, bem como, a violação do conteúdo obrigatório do mesmo; e
- g) A violação do regime respeitante a conflitos de interesses.

3. Constitui contraordenação menos grave, punível com coima entre 2.500\$00 (dois mil e quinhentos escudos) e 8.500\$00 (oito mil e quinhentos escudos) caso seja pessoa singular, e com coima entre 10.000\$00 (dez mil escudos) e 67.000\$00 (sessenta e sete mil escudos), caso seja pessoa coletiva:

- a) A violação do regime de publicidade relativo às ofertas; e
- b) A violação de deveres não previstos nas normas anteriores, que se encontrem consagrados no regime jurídico do financiamento colaborativo e sua regulamentação, ou noutras leis, quer nacionais e sua regulamentação, sobre a matéria.

Artigo 9^o

Sanções acessórias

Cumulativamente com as coimas previstas no artigo anterior, podem ser aplicadas aos responsáveis por qualquer contraordenação, além das previstas no Regime Jurídico das Contraordenações, as seguintes sanções acessórias:

- a) Apreensão e perda do objeto da infração, incluindo o produto do benefício obtido pelo infrator através da prática da contraordenação; e
- b) Interdição temporária do exercício pelo infrator, da profissão ou da atividade a que a contraordenação respeita até dois anos, contados da decisão condenatória definitiva.

Artigo 10^o

Legislação subsidiária

Às contraordenações previstas no artigo 8^o e aos processos respeitantes às mesmas aplica-se subsidiariamente o Regime Jurídico Geral das Contraordenações.

Artigo 11^o

Distribuição do produto das coimas

O produto das coimas aplicadas nas contraordenações referidas no artigo 8^o reverte em:

- a) 60% para o Estado;
- b) 40% para a Pró Empresa.

Artigo 12^o

Cumprimento do dever violado

1. Sempre que a contraordenação resulte da omissão de um dever, o pagamento da coima ou o cumprimento da sanção acessória não dispensam o infrator do cumprimento do dever, se este ainda for possível.

2. O infrator pode ser sujeito pela Pró Empresa à injunção de cumprir o dever em causa.

3. Se a injunção não for cumprida no prazo fixado, o agente incorre na sanção prevista para as contraordenações muito graves.

CAPÍTULO IV

Disposições finais

Artigo 13^o

Entrada em vigor

O presente diploma entra em vigor no dia seguinte ao da sua publicação.

Aprovado em Conselho de Ministros, aos 5 de setembro de 2019. — *José Ulisses de Pina Correia e Silva, Olavo Avelino Garcia Correia e José da Silva Gonçalves*

Promulgado em 2 de dezembro de 2019.

Publique-se.

O Presidente da República, JORGE CARLOS DE ALMEIDA FONSECA

Decreto-lei nº 52/2019

de 2 de dezembro

Cabo Verde, em decorrência da sua localização geoestratégica e a sua importância geopolítica, tem condições para assumir a sua centralidade como plataforma de distribuição de tráfego aéreo, complementando com uma zona franca comercial e com um turismo de negócios.

Um dos grandes objetivos do Governo da IX Legislatura, passa pela construção de um Sistema Integrado de Transportes, competitivo e seguro, com relevante contribuição para a riqueza nacional, a balança de pagamentos, emprego e mobilidade nacional e internacional.

Para a materialização desse desiderato, o Governo iniciou uma reestruturação profunda no sector dos transportes, cuja a estratégia global passou, nomeadamente, pela renovação do modelo económico dos Transportes Aéreos de Cabo Verde, TACV, S.A, que culminou com a sua privatização e pela promoção e construção de um sistema aeroportuário moderno e a privatização da gestão dos aeroportos.

Neste contexto, foi aprovada pela Assembleia Nacional a Lei n.º 64/IX/2019, de 12 de agosto, que estabelece o regime jurídico da concessão de serviço público aeroportuário de apoio à aviação civil e ainda as regras gerais do licenciamento do uso privativo dos bens de domínio público aeroportuário, bem como do exercício de atividades e serviços nos aeroportos e aeródromos públicos nacionais e as taxas conexas a estas operações.

Nos termos do artigo 2.º da Lei suprarreferida, compete ao Governo aprovar por Decreto-Lei as bases da concessão assim como a atribuição da concessão a entidade privada e os termos da transmissão dos ativos da Empresa Nacional de Aeroportos e Segurança Aérea, SA (ASA, S.A.) necessários à prossecução da concessão.

Cria-se, deste modo, um novo modelo estratégico de gestão do sector aeroportuário, com a negociação do contrato de concessão com a concessionária, devendo a concessão passar a reger-se por via contratual, embora balizada pelas correspondentes Bases da Concessão, que agora se aprovam, nos termos da lei e com vista à prossecução do interesse público subjacente.

A criação deste novo quadro legal para a concessão do serviço público aeroportuário de apoio à aviação civil será, naturalmente, articulada com a definição dos princípios gerais da regulação económica para o sector, definidos na Lei n.º 64/IX/2019, de 12 de agosto.

A regulação económica da concessão é assegurada pela Autoridade Aeronáutica Nacional, com respeito pelas regras a estabelecer no Contrato de Concessão e pelos princípios de regulação económica e de qualidade de serviço do sector Aeroportuário Nacional.

Através do regime jurídico ora criado será possível desenvolver um modelo moderno e eficaz de gestão e de exploração aeroportuária, consonante com os modelos de gestão privada, sem perder de vista a prossecução do interesse público subjacente ao objeto da concessão.

Nas Bases da Concessão, que fazem parte integrante do presente Decreto-Lei define-se, para contratalizar no futuro contrato de concessão, o quadro de atuação da concessionária, designadamente os seus deveres, as suas responsabilidades e os riscos, balizados, por parâmetros sectoriais de serviço público a garantir por cada infra-estrutura aeroportuária, que integrará o conjunto de aeroportos que a cada momento constitua o objeto da concessão.

Define-se e regula-se, também, o regime dos ativos afetos à concessão, procedendo à sua classificação, no que respeita aos aspetos dominiais e patrimoniais, bem como a interação da concessionária com o Estado concedente e com a Autoridade Aeronáutica Nacional.

São estabelecidas, igualmente, as condições de desempenho da concessionária, de modo a permitir ao Estado a avaliação desse mesmo desempenho, tendo por referência requisitos técnicos mínimos, de disponibilidade, de capacidade e de segurança dos aeroportos e de qualidade de serviço, que serão previamente definidos e acordados entre o Estado concedente e a concessionária.

No que respeita à responsabilidade pelos riscos da concessão, prevê-se a transmissão de alguns riscos para a concessionária, nomeadamente quanto ao risco comercial, incluindo risco de tráfego e respetivas receitas e todo o risco referente à exploração do serviço concessionado, aí se incluindo todos os serviços a prestar.

Refira-se, ainda no que respeita à matéria de responsabilidades da concessionária, que será previsto um regime de penalidades por incumprimento direto das obrigações emergentes do contrato de concessão, bem como as que lhe vierem a ser impostas quanto à partilha de benefícios por acréscimo anormal e imprevisível da sua situação económica, que não resulte de uma gestão eficiente e das oportunidades por si criadas, mas de fatores a essa gestão, repercutindo-se tais benefícios no cálculo das taxas relativas às atividades sujeitas à regulação económica, em proveito dos utentes.

Prevê-se, ainda, a possibilidade de vir a ficar a cargo da concessionária a conceção, o projeto, o financiamento, a construção e a exploração de novos aeroportos e aeródromos, para além da responsabilidade pelo cumprimento das obrigações legais e regulamentares de segurança - *safety* e *security* -, as obrigações ambientais e os prejuízos causados a terceiros no exercício das atividades da concessão e os causados pelos terceiros por si contratados.

Prevê-se, também, a possibilidade de, excepcionalmente, se subconcessionar alguma ou algumas das prestações objeto do Contrato de Concessão, desde que previamente autorizadas pelo Concedente.

Fica excluída expressamente das Bases da Concessão e do contrato de concessão a celebrar com a concessionária a exploração de serviços de apoio à navegação aérea.

Até à celebração do contrato de concessão, a concessão de exploração manterá o seu desenvolvimento nos mesmos moldes em que tem vindo a ser explorada pela ASA, S.A. e com o mesmo objeto.

Assim,

Ao abrigo do artigo 2º da Lei n.º 64/IX/2019, de 12 de agosto; e

No uso da faculdade conferida pela alínea *a*) do n.º 2 do artigo 204º da Constituição, o Governo decreta o seguinte:

Artigo 1º

Objeto

O presente diploma estabelece as Bases da Concessão de Serviço Público Aeroportuário, publicadas em anexo como parte integrante do mesmo, e constituem o quadro geral contratual do contrato de concessão a celebrar com a Concessionária.

Artigo 2.º

Redes aeroportuárias

1. Os aeroportos ou aeródromos, situados em território cabo-verdiano, abertos ao tráfego comercial podem ser geridos isoladamente ou podem fazer parte de uma rede aeroportuária gerida por uma entidade gestora aeroportuária, ou, em alternativa, por duas ou mais entidades gestoras aeroportuárias se estiverem numa relação de domínio total entre si.

2. O conjunto dos aeroportos cuja gestão, exploração e desenvolvimento se encontram cometidos à Empresa Nacional de Aeroportos e Segurança Aérea, SA (ASA, S.A.) constitui uma rede aeroportuária para efeitos do disposto no presente diploma e no contrato de concessão.

Artigo 3.º

Princípios de constituição de uma rede aeroportuária

1. A rede aeroportuária baseia-se em princípios de estabilidade e solidariedade na sua constituição, exploração e desenvolvimento.

2. As redes aeroportuárias são constituídas ou alteradas por diploma próprio, tendo em conta o disposto nos números seguintes.

3. Se estiverem em causa, por razões de interesse público, modificações na composição de uma rede aeroportuária, a Autoridade Aeronáutica Nacional deve estabelecer previamente as regras e os parâmetros dessa modificação a aplicar no quadro do presente Decreto-Lei, devendo ser definidos pelo Governo, os procedimentos de avaliação necessários à viabilidade dessa modificação.

4. Para efeitos do disposto no número anterior, devem ser tidos em conta os resultados de uma análise custo-benefício a efetuar e, quanto aos aeroportos ou aeródromos na origem de uma modificação dessa rede, outros elementos relevantes, designadamente:

- a) O seu custo de reposição amortizado;
- b) As insuficiências ou excessos de proveitos regulados transferidos de e para a rede aeroportuária;
- c) O valor intangível do negócio criado, designadamente atendendo à respetiva marca, portfólio de fornecedores e de clientes criados;
- d) O financiamento e as condições económicas de exploração dos aeroportos em causa.

Artigo 4.º

Procedimento de seleção

1. Em conformidade com o estabelecido nos artigos 2.º e 3.º do regime jurídico da concessão de serviço público aeroportuário de apoio à aviação civil, aprovado pela Lei n.º 64/IX/2019, de 12 de agosto, o direito de exploração do serviço público aeroportuário de apoio à aviação civil pode ser adjudicado a uma entidade pública ou privada, mediante procedimentos de seleção que se revelem mais adequados, em cada caso, ao interesse público, economia, eficiência e operacionalidade da exploração aeroportuária.

2. Para o procedimento de seleção de concurso público qualquer entidade pública ou privada que reúna os requisitos previstos na lei e nos demais documentos do procedimento pode apresentar proposta.

3. Para o procedimento de seleção de concurso limitado por prévia qualificação apenas os candidatos qualificados, após a apresentação de candidatura, são convidados para apresentar proposta.

4. Para o procedimento de seleção de concurso restrito são convidados para apresentar propostas o número de entidades públicas ou privadas necessárias, por forma a que haja, pelo menos três propostas para serem avaliadas.

5. Para o procedimento de seleção por ajuste direto pode ser convidada a apresentar proposta apenas uma entidade pública ou privada, podendo o Governo, através dos membros responsáveis pela área das finanças e dos transportes, determinar, que, junto de entidades públicas ou privadas, se proceda diretamente à obtenção de propostas vinculativas ou optar pela realização de uma fase preliminar de recolha de manifestações de interesse na concessão dos aeroportos.

6. Para aplicação do disposto no número anterior, constituem critérios de seleção da entidade pública ou privada, os seguintes:

- a) Encontrar-se entre os cinco primeiros gestores aeroportuários, reconhecidos pela excelência na prestação dos serviços de exploração aeroportuária, a nível mundial;
- b) Possuir experiência técnica e de exploração aeroportuária, idoneidade e capacidade financeira;
- c) Ter experiência internacional comprovada em concessões aeroportuárias;
- d) Possuir capacidade para assegurar, enquanto concessionária, o cumprimento de forma pontual e adequada, das obrigações que decorrem das bases;
- e) Ter planeamento da contribuição para o crescimento da economia nacional, incluindo no que respeita à manutenção e ao desenvolvimento dos atuais *hubs* nacionais e internacionais, como plataforma de crucial importância estratégica nas relações entre a Europa, África, a América do Norte e a América Latina;
- f) A assunção de compromissos em matéria de estabilidade laboral, designadamente a expressa vinculação ao cumprimento, nos termos legais e constitucionais, do acordo entre o Governo, sindicatos e a Empresa Nacional de Aeroportos e Segurança Aérea, S.A. (ASA, S.A.), bem como o respeito por todos os acordos coletivos vigentes; e
- g) Outras condições específicas adequadas, a definir mediante Resolução do Conselho de Ministros.

7. Para a realização da fase preliminar de manifestações de interesse, devem as referidas entidades interessadas entrega-las no Ministério das Finanças, através da Unidade de Acompanhamento do Sector Empresarial do Estado (UASE).

8. A UASE procede à avaliação das manifestações de interesses recebidas, elaborando, para o efeito, um relatório fundamentado, selecionando aquela entidade que melhor se adegue aos critérios referidos no n.º 6, para submissão ao Governo, através dos membros responsáveis pelas áreas das Finanças e dos Transportes.

9. O Governo, através dos membros responsáveis pelas áreas das finanças e dos transportes, pode convidar a entidade selecionada para apresentar uma proposta vinculativa.

10. A proposta vinculativa referida no número anterior é constituída, no mínimo, por uma proposta financeira e uma proposta técnica, contendo um conjunto de elementos e informações consideradas indispensáveis à exploração da concessão aeroportuária, a ser estabelecido por Despacho dos membros responsáveis pelas áreas das Finanças e dos Transportes.

11. A proposta vinculativa deve ser entregue em suporte documental, bem como por meios eletrónicos, para o endereço a indicar pelo Ministério das Finanças, dentro do prazo que venha a ser fixado para o efeito.

12. Para o cumprimento do número anterior, deve ser elaborado, de modo fundamentado, um relatório que descreva pormenorizadamente a proposta vinculativa recebida e contenha a apreciação da entidade, bem como da respetiva proposta, determinando-se o seu mérito em função dos critérios fixados no n.º 6.

13. O Governo, através dos membros responsáveis pelas áreas das Finanças e dos Transportes, procede à apreciação do referido relatório, para determinar o mérito da proposta e tomar uma decisão.

14. Pode o Governo, através dos membros responsáveis pelas áreas das Finanças e dos Transportes, determinar ainda a realização de uma fase de negociações, com vista à apresentação de proposta vinculativa melhorada e final.

15. Após determinação da entidade selecionada, o Governo aprova, nos termos do artigo 2º da Lei n.º 64/IX/2019, de 12 de agosto, por Decreto-Lei, a atribuição da concessão à entidade selecionada, bem como os termos da transmissão dos ativos ASA, S.A., necessários à prossecução da concessão.

16. O Governo, em simultâneo, aprova, nos termos do presente diploma, por Resolução, a minuta do respetivo contrato de concessão.

17. Se a entidade selecionada não proceder de acordo com as condições fixadas no Despacho referido no n.º 10, o Governo pode decidir efetuar a adjudicação a um outro proponente ou proponentes ordenados a seguir, ou, ainda, se razões de interesse público o justificarem, suspender ou anular o processo.

18. O processo de concessão direta pode ser concluído com a rejeição da totalidade das manifestações de interesse e proposta vinculativa apresentadas, por se considerar que não satisfazem integralmente os critérios de seleção estabelecidos ou que não se encontra suficientemente garantida a concretização dos objetivos que lhes estão subjacentes, não havendo lugar à atribuição de qualquer indemnização ou compensação.

19. Os instrumentos jurídicos que concretizam a concessão direta devem ser celebrados no prazo que venha a ser fixado para o efeito.

20. Os demais procedimentos e/ou condições não especificados no presente artigo, devem ser estabelecidos através de Despacho dos membros do Governo responsáveis pelas áreas das Finanças e dos Transportes.

Artigo 5º

Entrada em vigor

O presente diploma entra em vigor no dia seguinte ao da sua publicação.

Aprovado em Conselho de Ministros, aos 15 de outubro de 2019. — *José Ulisses de Pina Correia e Silva, Olavo Avelino Garcia Correia e José da Silva Goncalves.*

Promulgado em 2 de dezembro de 2019.

Publique-se.

O Presidente da República, JORGE CARLOS DE ALMEIDA FONSECA

ANEXO

(A que se refere o artigo 1º)

Bases da Concessão de Serviço Público Aeroportuário

CAPÍTULO I

DISPOSIÇÕES GERAIS

Artigo 1º

Objeto

1. O presente diploma estabelece as regras da concessão de serviço público aeroportuário de apoio à aviação civil no Aeroporto Internacional Amílcar Cabral do Sal, Aeroporto Internacional Nelson Mandela da Praia, Aeroporto Internacional Cesária Évora de São Vicente, Aeroporto Internacional Aristides Pereira da Boavista, Aeródromo de São Nicolau, Aeródromo do Maio e Aeródromo de São Filipe – Fogo.

2. O Objeto da Concessão compreende, igualmente, a reconstrução, extensão, desativação e encerramento dos atuais aeroportos e aeródromos.

3. Estão, também, compreendidas na concessão as atividades comerciais desenvolvidas nos Aeroportos e Aeródromos.

4. Pode, ainda, vir a ser integrado no objeto da Concessão as atividades de conceção de projetos de construção, financiamento, exploração, gestão e manutenção de novos aeroportos, nos termos estabelecidos no artigo 6º do presente diploma.

Artigo 2º

Definições

1. No presente diploma, os termos abaixo elencados, e salvo se do contexto, claramente, resultar sentido diferente, têm o significado a seguir apontado:

- a) «Acordos de Nível de Serviço», os acordos concluídos entre a Concessionária, os Utilizadores e outras Entidades Públicas ou Entidades Terceiras que estabelecem níveis de qualidade, tendo por referência vinculativa os RTM definidos para os serviços englobados na Concessão;
- b) «Atividades Aeroportuárias», as atividades e serviços de apoio à aviação civil que a Concessionária presta aos Utentes e aos Utilizadores das Infraestruturas Aeroportuárias, nos termos estabelecidos no artigo 25º;
- c) «Atividades Comerciais», as atividades acessórias de natureza comercial que a Concessionária desenvolve nos Aeroportos abrangidos pela Concessão, tais como a construção, a gestão ou a exploração, direta ou indireta, de espaços comerciais, de escritórios, de serviços de publicidade, de parques de estacionamento automóvel, de plataformas logísticas, de centros de conferências, de hotéis, de restaurantes, de cafetarias e similares;
- d) «Atividades Não Reguladas», as Atividades Aeroportuárias não especificadas ao abrigo do artigo 25º e as Atividades Comerciais desenvolvidas nos Aeroportos abrangidos pela Concessão;
- e) «Atividades Reguladas», as Atividades Aeroportuárias nos termos estabelecidos no artigo 25º;

- f) «Ativos Regulados», o conjunto de bens que constituem a base de ativos regulados, tal co-mo definido no Contrato de Concessão;
- g) «Aeroporto e/ou Aeródromo», o conjunto de terrenos, de bens, de equipamentos e de edifícios ou de partes de edifícios que compõem uma Infraestrutura Aeroportuária e o conjunto de terrenos, de bens, de equipamentos e de edifícios ou de partes de edifícios a ele adjacentes e afetos a atividades Comerciais;
- h) «Autoridade Aeronáutica Nacional», a Agência de Aviação Civil (AAC);
- i) «Concedente», o Estado Cabo-Verdiano;
- j) «Concessão», a concessão de serviço público aeroportuário de apoio à aviação civil, nos aeroportos e Aeródromos de Cabo Verde, que inclui a operação, manutenção, financiamento e expansão dos mesmos;
- k) «Concessionária», entidade gestora aeroportuária responsável pela prestação do serviço público aeroportuário de apoio à aviação civil, nos termos do artigo 1.º do presente diploma;
- l) «Contrato de Concessão», o contrato de concessão de serviço público aeroportuário, a celebrar entre o Estado Cabo-verdiano e a Concessionária;
- m) «Direitos Aeroportuários», qualquer direito, autorização ou licença, concedidos ao abrigo do Contrato de Concessão pela Concessionária a uma Entidade Terceira com vista à realização de atividades Comerciais ou Aeroportuárias;
- n) «Entidades Terceiras», qualquer pessoa singular ou coletiva, de natureza privada ou pública, que seja titular de um Direito Aeroportuário ou se encontre em situação equivalente ou similar;
- o) «Entidades Públicas», as entidades e os organismos públicos ou as entidades equipara-das com intervenção na Concessão;
- p) «Infraestruturas Aeroportuárias», o conjunto de terrenos, de construções, de instalações, de equipamentos e de edifícios ou de parte de edifícios utilizados para as Atividades Aeroportuárias;
- q) «Orçamento de Exploração Anual», o orçamento de exploração anual referido no artigo 18.º;
- r) «Parâmetros de Regulação», os critérios ou as regras, definidos periodicamente pela Au-toridade Aeronáutica Nacional, nos termos do Contrato de Concessão, que presidem à atual-ização das taxas das Atividades Reguladas;
- s) «Parâmetros Sectoriais de Serviço Público», os parâmetros de Serviço Público específicos e aplicáveis a cada um dos Aeroportos, constantes de anexo ao Contrato de Concessão;
- t) «Parte ou Partes», o Concedente e/ou a Concessionária;
- u) «Plano de Médio Prazo», o plano das atividades da Concessionária referido no artigo 18.º;
- v) «Regulamento das Entidades Públicas», o regulamento aplicável às Entidades Públicas;

- w) «Regulamento das Entidades Terceiras», o regulamento aplicável às Entidades Terceiras;
- x) «Regulamento de Gestão Ambiental», o regulamento que consagra a política ambiental da Concessionária;
- y) «Regulamento de Gestão de Segurança», o regulamento que consagra a política de se-gurança e de prevenção de atos ilícitos no âmbito da Concessão;
- z) «RTM», os requisitos técnicos mínimos de qualidade e de disponibilidade, os métodos de avaliação de desempenho e a tabela de penalidades constantes do Contrato de Concessão, e ainda as especificações de construção e de investimentos para expansão de capacidade;
- aa) «Utentes», os passageiros e outras pessoas que utilizam as Infraestruturas Aeroportuárias;
- bb) «Utilizadores», os operadores aéreos e agentes de assistência em escala.

2. Os termos definidos no número anterior no singular podem ser utilizados no plural e vice-versa, com a correspondente alteração do respetivo significado, salvo se do contexto resultar claramente o inverso.

Artigo 3.º

Planos diretores aeroportuários e delimitação das zonas de jurisdição aeroportuárias

1. Para efeitos do disposto no artigo 1.º, fica a Concessionária obrigada, no prazo de 12 (doze) meses após a data de entrada em vigor do Contrato de Concessão, a elaborar ou atualizar e submeter à Autoridade Aeronáutica Nacional os planos diretores dos Aeroportos e Aeródromos, incluindo a proposta de delimitação das zonas de jurisdição que integram a Concessão, as zonas de reserva e expansão, nos termos da lei, para avaliação de conformidade e consulta pública.

2. Os planos diretores são aprovados pelo membro do Governo que tutela o setor dos Transportes.

Artigo 4.º

Lei aplicável

1. O Contrato de Concessão, respetivos anexos e outros contratos com o mesmo relacionados ou decorrentes do mesmo, ficam sujeitos à lei Cabo-verdiana.

2. O Contrato de Concessão e respetivos documentos a ele anexos devem ser redigidos em língua portuguesa.

Artigo 5.º

Interpretação e integração

1. Sem prejuízo do estipulado na lei, o Contrato de Concessão rege-se pelo seu clausulado e pelos respetivos anexos.

2. Em caso de dúvida sobre o alcance e o conteúdo dos textos contratuais, ou em caso de eventuais divergências que existam entre os vários documentos que compõem o Contrato de Concessão, que não possam ser solucionadas mediante o recurso e a aplicação das regras gerais de interpretação, prevalece o estabelecido no clausulado do Contrato de Concessão sobre o que constar dos respetivos anexos.

CAPÍTULO II

NATUREZA DA CONCESSÃO E PRAZO

Artigo 6º

Direito de opção

1. A Concessionária tem o direito de incluir na Concessão qualquer aeroporto ou outro aeródromo existente ou futuro.

2. Excetuam-se do disposto no número anterior os aeroportos ou outros aeródromos não destinados ao transporte remunerado de passageiros, de carga ou de correio, bem como os que acolham exclusivamente operações com aeronaves com peso máximo à decolagem não superior a 25 (vinte e cinco) toneladas ou capacidade de transporte de passageiros não superior a 20 (vinte) lugares.

3. Para efeitos do disposto no n.º 1, sempre que o Concedente decida criar um novo aeroporto ou aeródromo, deve notificar a Concessionária para que ela exerça o seu direito de opção de inclusão desse novo aeroporto ou aeródromo na concessão, enviando-lhe uma ficha técnica ou caderno de encargos e um estudo de viabilidade, contendo os requisitos de base da concessão desse novo aeroporto ou aeródromo e/ou outras condições essenciais do seu regime de exploração.

4. Recebida a notificação mencionada no número anterior, a Concessionária comunica, no prazo de seis meses, ao Concedente se aceita a inclusão desse aeroporto na Concessão.

5. Em caso de aceitação da inclusão de novo aeroporto ou aeródromo na Concessão aplicam-se a este as regras do Contrato de Concessão, salvo quanto a regras ou a condições divergentes constantes da ficha técnica ou do caderno de encargos ou outras condições essenciais do seu regime de exploração, referidos no n.º 3.

6. A criação de um novo aeroporto ou aeródromo cuja inclusão na Concessão tenha sido rejeitada pela Concessionária não atribui qualquer direito à reposição do equilíbrio financeiro da Concessão.

Artigo 7º

Serviço público

1. A Concessionária deve desempenhar as atividades concessionadas de forma regular, contínua e eficiente, adotando, para o efeito, os RTM, os Parâmetros Sectoriais de Serviço Público, os padrões de qualidade e de segurança exigíveis por lei ou pelos regulamentos aplicáveis, a todo o momento e nos termos do Contrato de Concessão, para cada aeroporto ou aeródromo.

2. A Concessionária obriga-se a dotar cada aeroporto ou aeródromo dos Parâmetros Sectoriais de Serviço Público, constantes do Contrato de Concessão.

3. A Concessionária observa o princípio da igualdade de tratamento dos Utentes e dos Utilizadores dos aeroportos.

4. A Concessionária pode recusar a utilização das Infraestruturas aeroportuárias nos seguintes casos:

- a) Às pessoas ou às entidades que não preenchem as condições legais e regulamentares fixadas para esse efeito;
- b) Aos utilizadores e aos utentes adicionais em caso de incapacidade das Infraestruturas Aeroportuárias disponíveis para suportarem a prestação de serviços.

Artigo 8º

Direitos aeroportuários

1. A Concessionária pode atribuir direitos aeroportuários às Entidades Terceiras que pretendam desenvolver as suas atividades nas infraestruturas, nas instalações e nos edifícios abrangidos pela Concessão, através da celebração de contratos ou da atribuição de autorizações ou de licenças.

2. A Concessionária deve estabelecer critérios justos, razoáveis e objetivos para a atribuição, a renovação e a extinção de direitos aeroportuários às Entidades Terceiras.

Artigo 9º

Prazo da Concessão

1. O prazo máximo da Concessão é de 50 (cinquenta) anos, a contar da data de entrada em vigor do Contrato de Concessão, no âmbito do qual se definirá o prazo concreto da mesma.

2. O prazo da Concessão estabelecido no número anterior pode ser prorrogado por um período máximo de 20 (vinte) anos, devendo verificar-se os requisitos previstos no Contrato de Concessão.

CAPÍTULO III

SOCIEDADE CONCESSIONÁRIA

Artigo 10º

Objeto social, sede e forma

1. A Concessionária deve ter como objeto social o exercício das atividades que, nos termos do Contrato de Concessão, se consideram integradas na Concessão, e as referidas nos respetivos Estatutos.

2. A Concessionária deve manter, ao longo de toda a vigência da Concessão, a sua sede em Cabo Verde.

Artigo 11º

Regime jurídico

A Concessionária deve reger-se pelo Código das Sociedades Comerciais, pelos seus Estatutos, pelo Contrato de Concessão e demais legislações aplicáveis.

Artigo 12º

Capital social

O capital social da Concessionária deve encontrar-se integralmente subscrito e realizado, nos termos dos respetivos Estatutos, à data da celebração do Contrato de Concessão e é representado obrigatoriamente por ações nominativas escriturais.

CAPÍTULO IV

BENS DA CONCESSÃO

Artigo 13º

Estabelecimento da Concessão

1. Durante a vigência da Concessão, a Concessionária é titular do direito de propriedade dos bens afetos à Concessão que não integrem o domínio público ou que não sejam propriedade privada de outras entidades públicas ou privadas.

2. Todos os bens que a Concessionária venha a adquirir na vigência da Concessão integram o seu património privativo, salvo se, em virtude da lei, devam integrar o domínio público.

3. Integram a Concessão todos os bens a ela afetos, direta ou indiretamente, independentemente da sua titularidade pela Concessionária ou por outras entidades, designadamente:

- a) Os bens imóveis previstos no artigo 14^o e constantes do Contrato de Concessão;
- b) Os bens móveis previstos no artigo 15^o e constantes do Contrato de Concessão;
- c) Os bens intangíveis previstos no artigo 16^o.

4. Os bens previstos nos números anteriores podem ser desafetados da Concessão, nos termos da lei, mediante acordo da Concessionária, devendo esta ser devidamente compensada em caso de desafetação.

5. A Concessionária não pode celebrar quaisquer negócios, tendo por objeto os bens integrados na Concessão que possam prejudicar a efetiva e contínua afetação dos mesmos à Concessão, sem autorização prévia do Concedente, a emitir no prazo de 30 (trinta) dias, salvo o disposto nos números seguintes.

6. A Concessionária pode onerar bens afetos à Concessão em benefício de entidades financiadoras para obtenção de financiamentos necessários à prossecução das atividades incluídas na Concessão, dentro dos limites previstos na lei.

7. A oneração dos bens afetos à Concessão depende de prévia autorização do Concedente, que decide no prazo de 30 (trinta) dias.

8. Os bens afetos à Concessão que se tenham tornado comprovadamente obsoletos ou desadequados para a realização das atividades concessionadas ou que deixem de ser necessários para a prossecução do objeto da Concessão, podem ser cedidos, alienados ou onerados pela Concessionária, mediante autorização do Concedente, que decide no prazo de 30 (trinta) dias.

9. A Concessionária pode livremente alienar ou onerar bens não dominiais que não estejam nem tenham estado compreendidos nos Ativos Regulados.

10. A alienação pela Concessionária de bens compreendidos ou que já tenham sido compreendidos nos Ativos Regulados depende, sempre, de aprovação pelo Concedente, que decide no prazo de 30 (trinta) dias.

11. Quando requerido pela Concessionária, o Concedente pode, mediante condições a acordar, promover a transferência para a titularidade da Concessionária de bens afetos à Concessão cuja manutenção na titularidade do Estado não se mostre estritamente necessária.

12. O prazo de 30 (trinta) dias, referido nos n.ºs 7, 8 e 10, é contado a partir da data da notificação ao Concedente, por parte da Concessionária.

Artigo 14^o

Regime dos bens imóveis da Concessão

1. Os bens imóveis afetos à Concessão são os identificados no Contrato de Concessão.

2. Podem ser realizados quaisquer negócios jurídicos destinados a atribuir à Concessionária, ainda que temporariamente, a titularidade de direitos reais sobre bens imóveis afetos à Concessão.

3. A Concessionária goza do direito de propriedade sobre as obras, as edificações e as instalações fixas que construa sobre bens dominiais, o qual se extingue no termo da Concessão.

4. A cedência dos direitos referidos nos números anteriores só pode ser feita mediante autorização do Concedente.

5. A Concessionária pode dispor do subsolo dos bens imóveis afetos à Concessão, bem como constituir direitos de superfície ou usufruto em favor de terceiros sobre os

mesmos, desde que tal se afigure necessário à prossecução das atividades concessionadas e não recaia sobre bens afetos às Atividades Aeroportuárias, até ao limite do prazo do Contrato de Concessão.

6. A Concessionária obriga-se a criar e a manter permanentemente atualizado um registo dos bens imóveis afetos à Concessão, com indicação, nomeadamente, dos seguintes elementos:

- a) Titularidade do bem, incluindo menção à integração no domínio público ou privado;
- b) Valor resultante da aquisição ou da avaliação anual, a qual deve ser realizada por perito independente;
- c) Ónus ou encargos que recaem sobre o bem.

7. A lista referida no número anterior deve ser enviada anualmente ao Concedente.

Artigo 15^o

Regime dos bens móveis da Concessão

1. Os bens móveis afetos à Concessão são os identificados no Contrato de Concessão.

2. A Concessionária deve elaborar e manter permanentemente atualizado o registo dos bens móveis duradouros afetos à Concessão com indicação dos respetivos valores.

3. Os bens referidos no número anterior constituem propriedade da Concessionária até ao termo do Contrato de Concessão.

4. A Concessionária pode tomar de aluguer, por locação financeira ou por figuras contratuais afins, bens e equipamentos a afetar à Concessão, desde que seja reservado ao Concedente o direito de, mediante o pagamento das rendas, aceder ao uso desses bens e suceder na respetiva posição de locatário no caso de tomada da Concessão ou de termo do prazo do Contrato de Concessão.

5. A Concessionária fica obrigada a manter, por sua conta e risco, em permanente estado de bom funcionamento, de conservação e de segurança, até ao termo da Concessão, todos os bens móveis afetos à Concessão, obrigando-se a substituí-los sempre que, por desgaste, por avaria ou por obsolescência, se mostrem inadequados ou desnecessários aos fins a que se destinam.

Artigo 16^o

Regime dos bens intangíveis da Concessão

Consideram-se afetos à Concessão, e da propriedade da Concessionária, os direitos de propriedade intelectual e industrial relativos a projetos, a planos e a plantas relativos a bens e a equipamentos afetos à Concessão, assim como logótipos, marcas, patentes, insígnias e nomes de estabelecimentos que tenham sido adquiridos ou criados no desenvolvimento das atividades integradas na Concessão, seja diretamente pela Concessionária, seja por terceiros que para o efeito esta subcontrate e, ainda, software relacionado com a atividade da Concessionária.

Artigo 17^o

Manutenção dos bens que integram a Concessão

1. É obrigação da Concessionária a realização de todas as obras de reparação e de conservação decorrentes da normal utilização dos bens afetos à Concessão, devendo assegurar a permanência destes bens em boas condições de exploração.

2. É ainda obrigação da Concessionária a realização de todos os investimentos de substituição dos bens afetos à Concessão que sejam necessários ou convenientes de acordo com a vida útil desses mesmos bens, as boas práticas e o cumprimento dos padrões de desempenho, de qualidade e de segurança constantes dos RTM.

CAPÍTULO V

AVALIAÇÃO DE DESEMPENHO DA CONCESSIONÁRIA

Artigo 18º

Exploração da concessão

1. A exploração da Concessão é orientada para a operação eficiente e eficaz dos aeroportos e aeródromos de Cabo Verde para a satisfação das necessidades de interesse geral e pauta-se por princípios de racionalidade, transparência, não discriminação no acesso aos serviços e operações aeroportuárias, segurança e qualidade de serviço.

2. No desenvolvimento da Concessão, a Concessionária promove a rentabilização do estabelecimento da Concessão, promovendo também a instalação nas zonas de jurisdição aeroportuária de atividades não diretamente relacionados com a operação e serviços aeroportuários, desde que não interfira com estes, numa lógica de posicionamento do aeroporto ou aeródromo como um polo promotor do desenvolvimento de atividades económicas.

3. A Concessionária obriga-se a elaborar os projetos de planos estratégicos, planos de investimentos anuais e plurianuais e de orçamentos, nos quais inclui as propostas de desenvolvimento da Concessão.

4. Em cada Plano de Médio Prazo ou Orçamento de Exploração Anual deve constar, discriminada para cada exercício anual e em relação a cada um dos aeroportos e Aeródromos, a informação correspondente à prestada pela Concessionária à Autoridade Aeronáutica Nacional.

5. A Concessionária obriga-se a prestar informação financeira e estatística relativa a exploração da Concessão, incluindo documentos de prestação de contas e respetiva certificação e pareceres, planos de investimentos plurianuais e relatórios de execução orçamental.

Artigo 19º

Disponibilidade permanente das infraestruturas

1. A Concessionária garante as condições de capacidade, de disponibilidade, de fiabilidade, de operacionalidade e de segurança das infraestruturas aeroportuárias ao longo de todo o período de vigência da Concessão, bem como os padrões de qualidade do serviço constantes dos RTM, obrigando-se a tomar as medidas em cada momento adequadas para esse efeito, nomeadamente as previstas nos planos diretores aeroportuários.

2. A Concessionária disponibiliza às Entidades Públicas referidas no artigo 39º as instalações estritamente necessárias à prossecução das atividades por elas exercidas no âmbito da Concessão.

3. A Concessionária deve executar, nomeadamente, todas as operações de conceção, de projeto, de financiamento, de construção, de manutenção, de adaptação, de renovação e de reforço das infraestruturas aeroportuárias, bem como a desativação, a desmontagem e a demolição das infraestruturas aeroportuárias obsoletas, que se mostrem necessárias para assegurar, em todos os aeroportos e aeródromos, a capacidade, a disponibilidade e a qualidade do serviço adequadas aos níveis de procura que se verifiquem em cada momento da vigência da Concessão e aos RTM.

4. Sem prejuízo das competências próprias da Autoridade Aeronáutica Nacional, a desativação e o encerramento de qualquer aeroporto ou aeródromo dependem de consentimento prévio do Concedente.

5. A Concessionária tem o direito de fixar as suas contrapartidas pela prestação das atividades concessionadas, nos termos da Regulação Económica da Concessão.

Artigo 20º

Crítérios para a reconstrução ou reforço das infraestruturas

1. A Concessionária promove e financia a reconstrução ou o reforço das Infraestruturas Aeroportuárias existentes, de modo a garantir, a todo o momento, os níveis de disponibilidade e de qualidade do serviço previstos nos RTM, sempre que:

- a) Se encontrem degradadas;
- b) Se demonstrem insuficientes para dar resposta ao nível de procura verificada;
- c) Devam ser modificadas de modo a dar cumprimento à legislação ou aos regulamentos em vigor.

2. A Concessionária deve informar o Concedente de todas as atividades destinadas a dar cumprimento ao disposto no número anterior, de acordo com as regras previstas no Contrato de Concessão e com as penalidades aí previstas para o caso de incumprimento.

Artigo 21º

Monitorização e avaliação do desempenho

1. A Concessionária deve definir e implementar sistemas que permitam aferir, em cada momento:

- a) A qualidade dos serviços prestados, por si e por terceiros, nos Aeroportos e Aeródromos objeto da Concessão e diretamente relacionados com as Atividades Aeroportuárias e a adequação desses mesmos serviços à sua procura efetiva e ao cumprimento dos RTM;
- b) A capacidade, a disponibilidade e a qualidade do serviço das instalações, das Infraestruturas, dos sistemas e dos equipamentos diretamente relacionados com as Atividades Aeroportuárias, por si disponibilizadas ou não, face à sua utilização efetiva.

2. A monitorização da qualidade e da adequação dos serviços, tal como referido no número anterior, bem como da capacidade, da disponibilidade e da qualidade de serviço das instalações, das Infraestruturas e dos equipamentos, é feita pela Autoridade Aeronáutica Nacional tendo em conta os RTM.

3. Os RTM operacionais e os respetivos métodos de avaliação de desempenho respeitantes às atividades referidas nos números anteriores são revistos periodicamente pela Autoridade Aeronáutica Nacional, no quadro da revisão de cada período de regulação nos termos do Contrato de Concessão.

4. A revisão dos RTM não incluídos na cláusula anterior e dos respetivos métodos de avaliação de desempenho é efetuada pelo Concedente.

5. O incumprimento dos RTM previstos nos n.ºs 3 e 4 dá lugar à aplicação de multas pelo Concedente, nos termos previstos no presente artigo e no Contrato de Concessão.

6. A Concessionária deve assegurar a todo o tempo a monitorização do desempenho dos serviços prestados por si ou por terceiros nos aeroportos e aeródromos, de acordo com os padrões de qualidade, de adequação, de capacidade e de disponibilidade estabelecidos.

7. A Concessionária deve manter um registo atualizado de avaliação do desempenho nos termos referidos nos números anteriores, do qual constem as falhas de qualidade, de adequação, de capacidade e/ou de disponibilidade, a respetiva gravidade e qual a entidade responsável pela realização desse serviço.

8. A Concessionária deve elaborar relatórios anuais de desempenho e de qualidade dos serviços, demonstrando o cumprimento dos RTM, devendo entregar cópias ao Concedente e à Autoridade Aeronáutica Nacional.

9. A avaliação do desempenho da Concessionária é efetuada por referência aos RTM referentes à qualidade, à adequação, à capacidade e à disponibilidade, nos termos definidos no Contrato de Concessão, conduzindo à aplicação das penalidades aí previstas.

10. A aplicação das penalidades referidas no número anterior deve ter em conta a responsabilidade de outras entidades nos eventos que lhe deram origem, e é repercutida nos fatores de cálculo das receitas da Concessionária.

11. O regime previsto nos n.ºs 8 e 9 não prejudica a aplicação de multas e de penalidades ou a reclamação de indemnizações pelo Concedente à Concessionária pelo incumprimento ou pela violação de outras disposições do Contrato de Concessão.

12. A Concessionária pratica todos os atos necessários à manutenção dos pressupostos que conduzam às certificações existentes nas áreas da qualidade, do ambiente, da saúde e da segurança no trabalho e responsabilidade social, assim como corrige as eventuais não conformidades detetadas no âmbito destas certificações.

Artigo 22º

Publicidade e informação

1. A Concessionária deve adotar um sistema eficiente de tratamento e de consulta de elementos informativos relativos à exploração dos Aeroportos e Aeródromos, de modo a poder facultá-los com prontidão ao Concedente, à Autoridade Aeronáutica Nacional e a quaisquer outras entidades com legitimidade para os solicitar.

2. A Concessionária deve fornecer ao Concedente e à Autoridade Aeronáutica Nacional todos os elementos necessários à avaliação do cumprimento das normas e dos regulamentos de segurança e de ambiente.

3. As taxas e quaisquer outras contrapartidas aplicadas pela Concessionária pela prestação das atividades concessionadas, as normas regulamentares de exploração e todas as demais informações relevantes quanto às suas atividades devem ser permanentemente atualizadas e adequadamente publicitadas, nomeadamente através da sua divulgação na página da Internet da Concessionária.

4. A Concessionária obriga-se também, sempre que solicitado pelo Concedente e pela Autoridade Aeronáutica Nacional, nos prazos por eles fixados, a fornecer indicadores operacionais e de exploração do serviço público, bem como os relativos à situação económica e financeira da Concessão e à qualidade e à disponibilidade dos serviços prestados.

5. A Concessionária obriga-se a instituir procedimentos de consulta junto dos Utilizadores e dos Utentes relativamente às taxas por si cobradas pelas Atividades Reguladas, devendo informar a Autoridade Aeronáutica Nacional do resultado de tais consultas.

6. A Concessionária obriga-se ainda a publicitar junto do público, designadamente através da disponibilização na sua página da Internet, os resultados de inquéritos de satisfação realizados aos Utilizadores e aos Utentes, o grau de cumprimento dos indicadores de qualidade dos serviços que resultem da avaliação do seu desempenho e o nível de cumprimento dos Acordos de Nível de Serviço a que se vinculou.

7. A Concessionária obriga-se, ainda, sem necessidade de qualquer solicitação, a fornecer ao Concedente a informação correspondente à que presta à Autoridade Aeronáutica Nacional nos termos definidos no Contrato de Concessão.

Artigo 23º

Sistemas de informação

1. A Concessionária obriga-se a estabelecer um sistema de informação de avaliação e de monitorização de desempenho de forma a gerar, a manter atualizada e sempre disponível toda a informação necessária à avaliação do seu desempenho, designadamente os elementos relativos aos indicadores económico-financeiros da Concessão, aos RTM, e demais informações, para verificação e aplicação do previsto na Regulação Económica da Concessão.

2. A Concessionária disponibiliza ao Concedente e à Autoridade Aeronáutica Nacional a informação referida no número anterior a expensas suas, garantindo o tratamento informático adequado, incluindo o dos dados obtidos através do sistema de avaliação e de monitorização do desempenho.

CAPÍTULO VI

CONDIÇÃO ECONÓMICO-FINANCEIRA DA CONCESSÃO

Artigo 24º

Receitas da atividade da Concessão

1. As receitas da atividade da Concessão consistem, designadamente, em:

- a) Proveitos ou taxas, recebidos pela Concessionária oriundos da exploração das Atividades Aeroportuárias e das Atividades Comerciais;
- b) Eventuais compensações que sejam atribuídas à Concessionária pelo Concedente;
- c) Fundos, subsídios e contribuições atribuídos, nos termos da lei, pelo Concedente ou por outras pessoas coletivas públicas ou ainda por entidades privadas;
- d) Comparticipações em taxas ou outros tributos a que a Concessionária tenha direito por lei;
- e) Juros ou remunerações de capitais e de aplicações financeiras efetuadas pela Concessionária; e
- f) Outros proveitos ou taxas, atribuídos por lei à Concessionária.

2. A determinação das receitas da Concessão tem como pressupostos o disposto nos artigos seguintes.

3. A Concessionária pode exigir diretamente aos titulares de direitos aeroportuários e aos utilizadores dos aeroportos o pagamento das taxas ou das contrapartidas relativas às atividades referidas nos artigos seguintes.

Artigo 25º

Atividades reguladas

Sem prejuízo do disposto no regime jurídico da concessão do serviço público aeroportuário de apoio à aviação civil, aprovado pela Lei n.º 64/IX/2019, de 12 de agosto, e dos poderes conferidos por lei à Autoridade Aeronáutica Nacional, as atividades e serviços concretamente sujeitos a regulação económica, o sistema e a estrutura tarifária aplicáveis, são estabelecidos no contrato de concessão.

Artigo 26º

Atividades não reguladas

A Concessionária determina livremente as taxas ou os preços a cobrar pela prestação de Atividades não reguladas, nos termos do Contrato de Concessão, sem intervenção da Autoridade Aeronáutica Nacional, com respeito por uma política comercial não discriminatória e de salvaguarda das regras da concorrência.

Artigo 27º

Assunção do risco

1. A Concessionária assume integral responsabilidade por todos os riscos inerentes à Concessão durante o prazo da sua duração, exceto nos casos em que o contrário resulte expressamente do Contrato de Concessão.

2. Em caso de dúvida sobre a limitação ou a repartição do risco da Concessão, considera-se que o risco corre integralmente a cargo desta.

3. Nos riscos inerentes à Concessão incluem-se, nomeadamente, os seguintes:

- a) O risco comercial, incluindo o risco de tráfego limitado ao decurso do período de regulação e respetivas receitas;
- b) O risco referente à exploração do serviço concessionado, aí se incluindo todos os serviços a prestar;
- c) Outros riscos a serem definidos no Contrato de Concessão.

Artigo 28º

Prestações de serviço público excecionais

Quando o Concedente imponha à Concessionária a realização de determinadas obrigações de serviço público ou a dotação de qualquer dos aeroportos ou aeródromos concessionados com Parâmetros Sectoriais de Serviço Público, para além das previstas no Contrato de Concessão, e que façam incorrer a Concessionária em custos acrescidos que não possam ser cobertos pelas receitas normais provenientes da prestação dessas obrigações em condições normais de mercado, e que, por isso, um gestor aeroportuário em condições normais de mercado não adotaria, o Concedente fica obrigado a acordar com a Concessionária os termos da correspondente compensação, sem prejuízo das disposições legais aplicáveis.

Artigo 29º

Equilíbrio económico-financeiro da Concessão

1. A Concessionária só tem direito à reposição do equilíbrio económico-financeiro da Concessão quando ocorra qualquer dos seguintes casos:

- a) Modificação imposta pelo Concedente das obrigações da Concessionária ou das condições de realização da Concessão que tenha como resultado direto um aumento de despesas ou uma perda de receitas da Concessionária;
- b) Força maior, definida no Contrato de Concessão, exceto se em resultado da mesma se verificar a resolução do Contrato de Concessão;
- c) Alterações da lei interna de carácter específico, designadamente da lei ambiental ou de segurança, que tenham como resultado direto um aumento de despesas ou uma perda de receitas da Concessionária; e
- d) Outros casos expressamente previstos no Contrato de Concessão.

2. O valor da reposição do equilíbrio económico-financeiro da Concessão corresponde ao necessário para repor a posição financeira da mesma à data imediatamente anterior em que ocorreu o facto gerador do direito à reposição.

3. Sempre que haja lugar à reposição do equilíbrio económico-financeiro da Concessão, tal reposição pode ter lugar, consoante opção do Concedente, após consulta da Concessionária e da Autoridade Aeronáutica Nacional, através de uma ou mais das seguintes modalidades:

- a) Alteração das taxas das atividades reguladas, efetuada nos termos previstos na Regulação Económica da Concessão;

b) Atribuição de comparticipação ou de compensação direta pelo Concedente;

c) Prorrogação do prazo da Concessão;

d) Qualquer outra forma que seja acordada entre o Concedente e a Concessionária.

e) Outras expressamente previstas no Contrato de Concessão.

4. Sempre que a Concessionária tenha direito à reposição do equilíbrio económico-financeiro da Concessão, tal reposição é efetuada de acordo com o que, de boa-fé, seja estabelecido entre o Concedente e a Concessionária, nos termos definidos no Contrato de Concessão, em negociações que devem iniciar-se logo que solicitadas pela Concessionária e que devem estar terminadas no prazo de 90 (noventa) dias a contar dessa solicitação.

5. Quando a modalidade utilizada para a reposição seja a da alínea a) do n.º 3, a reposição é feita mediante negociação entre o Concedente e a Concessionária, devendo ser obtido um acordo entre as partes no prazo máximo de 30 (trinta) dias.

6. A reposição do equilíbrio económico-financeiro da Concessão efetuada nos termos do presente artigo é, relativamente ao evento que lhe deu origem, única, completa e final.

7. A Concessionária deve notificar o Concedente da ocorrência de qualquer evento que possa dar lugar à reposição do equilíbrio económico-financeiro da Concessão, nos 30 (trinta) dias seguintes à data da sua verificação.

Artigo 30º

Partilha de benefícios

1. Os benefícios na situação económica da Concessionária previstos no Contrato de Concessão, são repercutidos nas taxas das atividades sujeitas a regulação económica, de forma a que resulte a sua redução.

2. O disposto no número anterior aplica-se ao montante das mais-valias líquidas realizadas pela Concessionária na alienação de bens compreendidos ou que já tenham sido compreendidos nos ativos regulados.

CAPÍTULO VII**OBRIGAÇÕES DE SEGURANÇA, AMBIENTAIS E RESPONSABILIDADE SOCIAL DA CONCESSIONÁRIA**

Artigo 31º

Obrigações de segurança

1. A Concessionária obriga-se a implementar as normas, os procedimentos e as boas práticas constantes da legislação e da regulamentação nacional e internacional, de carácter vinculativo aplicáveis à segurança em geral e, em particular, à segurança aeroportuária, à segurança contra atos ilícitos e à segurança no trabalho, bem como a proporcionar as estruturas e os meios necessários que permitam uma eficiente gestão da segurança em todos os Aeroportos ou Aeródromos objeto da Concessão.

2. A Concessionária promove, segundo critérios de razoabilidade, a adoção de normas, de procedimentos e de práticas de segurança que constem de regulamentos nacionais ou internacionais de aplicação não vinculativa.

3. A Concessionária deve adotar o Regulamento de Gestão de Segurança constante do Contrato de Concessão, obrigando-se a proceder à sua revisão e a enviá-lo ao Concedente, no prazo de seis meses, a contar da data de entrada em vigor do Contrato de Concessão, o qual deve consagrar a política de segurança e de prevenção de atos ilícitos, de organização, de planeamento, de execução e de acompanhamento do desempenho da Concessionária neste âmbito.

Artigo 32º

Obrigações ambientais

1. A Concessionária obriga-se ao cumprimento da legislação e da regulamentação ambiental de caráter vinculativo e ao respeito por todos os compromissos existentes nesta matéria.

2. A Concessionária obriga-se a implementar as medidas identificadas nos diagnósticos ambientais dos Aeroportos ou Aeródromos e a dar cumprimento às obrigações decorrentes de auditorias, de procedimentos de avaliação ambiental ou de análises de impactos ou de incidências ambientais, incluindo as medidas e as obrigações constantes de anexo ao Contrato de Concessão e as definidas no sistema de gestão ambiental integrado.

3. A Concessionária deve promover, segundo critérios de razoabilidade, a adoção de normas, de procedimentos e de boas práticas ambientais aplicáveis ao ambiente, em geral, e à atividade aeronáutica, em particular, que constem de regulamentos ou diretrizes nacionais ou internacionais, de aplicação não vinculativa.

4. A Concessionária deve disponibilizar os meios materiais e humanos necessários à efetiva gestão ambiental e à prevenção, à minimização e à correção de impactos ambientais decorrentes da atividade concessionada, designadamente ao nível da energia, do ruído, da qualidade do ar, dos solos, dos recursos hídricos, dos resíduos, dos aspetos ecológicos e de eventuais passivos ambientais, obrigando-se ainda a monitorizar, a controlar e a reduzir o impacto dessa atividade.

5. A Concessionária deve adotar o Regulamento de Gestão Ambiental, obrigando-se a proceder à sua revisão e a enviá-lo à aprovação do Concedente, no prazo de seis meses, a contar da data de entrada em vigor do Contrato de Concessão, devendo essa revisão conter os objetivos e os procedimentos necessários a uma eficaz gestão ambiental da atividade concessionada, consagrando, nomeadamente:

- a) O cumprimento das normas, dos regulamentos, dos procedimentos e dos requisitos em vigor para a gestão ambiental nos aeroportos;
- b) A realização periódica de auditorias e/ou estudos para aferir a conformidade dos objetivos de qualidade do ambiente nas atividades desenvolvidas nos Aeroportos, a efetuar pela Concessionária ou a solicitação desta às entidades competentes, dando conhecimento ao Concedente dos resultados obtidos;
- c) Sistema de gestão ambiental e plano de gestão ambiental em obra, com definição de medidas preventivas, mitigadoras e compensatórias de impactos ambientais, para as fases de construção, de operação e de desativação de Infraestruturas e plano de monitorização dos descritores ambientais;
- d) Critérios ambientais de eficiência energética e minimização de impacte ambiental no uso de equipamentos e de Infraestruturas para a aquisição de novos equipamentos, viaturas e para a construção ou remodelação de Infraestruturas.

6. O não cumprimento de obrigações ambientais é objeto de penalidades, nos termos previstos no Contrato de Concessão.

7. A alocação da responsabilidade por qualquer contaminação existente nos bens que integram a concessão é feita no Contrato de Concessão.

Artigo 33º

Responsabilidade social

1. A Concessionária, no cumprimento do Contrato de Concessão, compromete-se a orientar as suas atividades de forma a proporcionar condições favoráveis para que o desenvolvimento da exploração dos Aeroportos e Aeródromos ocorra de forma socialmente equilibrada e em benefício dos cidadãos em geral.

2. A Concessionária assume a sua responsabilidade pelo bem-estar e segurança dos seus colaboradores e trabalhadores e, de forma geral, de todas as Partes afetadas pelas suas atividades, comprometendo-se a ter em conta o sistema de gestão integrado e a apoiar e a promover diversas ações de formação profissional, de apoio social, de sensibilização da consciência ambiental e cívica das comunidades locais, contribuindo assim para o progresso e o desenvolvimento da sociedade.

CAPÍTULO VIII**PODERES DE AUTORIDADE, EXPROPRIAÇÕES E SERVIDÕES**

Artigo 34º

Poderes de autoridade da Concessionária

A Concessionária, sem prejuízo de outros poderes que lhe sejam conferidos por lei, detém, por efeito da Concessão, os seguintes poderes e prerrogativas de autoridade:

- a) Licenciamento da ocupação e do exercício de atividades em bens do domínio público aeroportuário incluídos no âmbito da Concessão, bem como para a prática de todos os atos respeitantes à execução, à modificação e à extinção de licenças;
- b) Fixação das contrapartidas devidas pela ocupação e pelo exercício de atividades em bens do domínio público aeroportuário incluídos no âmbito da Concessão, bem como à respetiva cobrança coerciva, sendo os créditos correspondentes equiparados aos créditos do Estado para todos os efeitos legais e constituindo título executivo as respetivas faturas, certidões de dívidas ou documentos equivalentes;
- c) Expropriação por utilidade pública, na qualidade de entidade expropriante, de todos os bens imóveis e dos direitos a eles relativos que se mostrem necessários à prossecução do serviço público concessionado, sem prejuízo do exercício, nos termos do regime jurídico de expropriação por utilidade pública, das competências próprias do membro do Governo competente;
- d) Exercício, de acordo com a legislação aplicável e sem prejuízo das competências próprias da Autoridade Aeronáutica Nacional nesta matéria, dos poderes decorrentes da constituição e da imposição nas áreas próximas aos aeroportos ou aeródromos, de zonas de proteção e de outras restrições de utilidade pública da ocupação e da utilização dos solos, nomeadamente medidas preventivas;
- e) Implantação de traçados, ocupação de terrenos e constituição de servidões de passagem, bem como ao aproveitamento de bens públicos que se revelem indispensáveis à realização de obras necessárias à Concessão, de acordo com a legislação em vigor;
- f) Elaboração e aplicação de normas regulamentares no âmbito da atividade concessionada, designadamente em matéria de segurança, ambiente e acesso e utilização dos serviços englobados nas atividades aeroportuárias;
- g) Execução coerciva das suas decisões de autoridade, incluindo a utilização de força pública.

Artigo 35º

Expropriações

A responsabilidade pela condução dos processos expropriativos dos bens e dos direitos necessários à Concessão, bem como os custos inerentes e o pagamento de indenizações ou outras compensações, ónus ou encargos decorrentes das expropriações, são definidos no Contrato de Concessão, nos termos da lei.

Artigo 36º

Utilidade pública

1. São de utilidade pública, com caráter de urgência, todas as expropriações de bens e de direitos necessários ao exercício das atividades da Concessão.

2. São igualmente de utilidade pública a constituição de todas as servidões e áreas de proteção e demais medidas de restrição da ocupação e uso dos solos referidas neste capítulo.

CAPÍTULO IX**RESPONSABILIDADE DA CONCESSIONÁRIA E GARANTIAS**

Artigo 37º

Responsabilidade da Concessionária perante o Concedente

A Concessionária é, face ao Concedente, responsável pelo atempado e perfeito cumprimento das obrigações constantes do Contrato de Concessão e as decorrentes de normas, de regulamentos ou de disposições administrativas que lhe sejam aplicáveis, sem que, para exclusão ou limitação da sua responsabilidade, possa opor ao Concedente qualquer contrato ou relação com terceiros.

Artigo 38º

Relacionamento da Concessionária com entidades públicas intervenientes na Concessão

1. A Concessionária assegura a coordenação e o acompanhamento das atividades das Entidades Públicas e equiparadas, nomeadamente da Direção de Emigração e Fronteiras, da Direção-Geral das Alfândegas, da Polícia Nacional, da Polícia Judiciária, da Direção-Geral do Protocolo de Estado, dos serviços responsáveis pelos controlos sanitário e fitossanitário, do Instituto Nacional de Meteorologia e Geofísica, da Autoridade Aeronáutica Nacional e do Prestador de Serviços de Navegação Aérea, promovendo a sua concertação com vista ao cumprimento das obrigações por ela assumidas no Contrato de Concessão.

2. Para efeito de aplicação da primeira parte do número anterior, e sem prejuízo do estabelecido à data da assinatura do Contrato de Concessão em acordos e em protocolos de cooperação, a Concessionária deve criar um Regulamento das Entidades Públicas, nos termos a ser definidos no Contrato de Concessão, contendo os critérios de aferição do desempenho e da qualidade das atividades desenvolvidas pelas Entidades Públicas, respetiva monitorização e a sua repercussão na aferição do desempenho da Concessionária.

3. O regulamento previsto no número anterior deve ser submetido pelo Concedente à Autoridade Aeronáutica Nacional, para efeitos de parecer, que atesta a sua conformidade com as exigências internacionalmente estabelecidas.

4. Sempre que a atuação de qualquer Entidade Pública afete negativamente o desempenho da Concessionária, deve esta notificá-la de imediato para que promova a resolução da situação.

5. A Concessionária deve informar de imediato o Concedente de quaisquer atividades das Entidades Públicas que possam afetar negativamente o seu desempenho e fazê-la incorrer em responsabilidade perante o Concedente.

Artigo 39º

Relacionamento da Concessionária com entidades terceiras detentoras de direitos aeroportuários

1. A Concessionária obriga-se a elaborar um Regulamento das Entidades Terceiras, que se compromete a fazer cumprir por todos os meios de que disponha, devendo sujeitar esse Regulamento à apreciação, a título consultivo, do Concedente e da Autoridade Aeronáutica Nacional, no prazo de 6 (seis) meses, a contar da data de entrada em vigor do Contrato de Concessão.

2. A Concessionária não pode opor ao Concedente o desrespeito do Regulamento referido no número anterior pelas Entidades Terceiras, de modo a diminuir ou a excluir a sua responsabilidade.

Artigo 40º

Parcerias públicas locais

1. Mediante solicitação de pessoas coletivas públicas de âmbito local com competências na área de implantação de cada um dos aeroportos ou aeródromos da Concessão, podem ser criadas sociedades comerciais em parceria com a Concessionária, tendo tais pessoas coletivas, nos termos estabelecidos no Contrato de Concessão, o objetivo de promover o desenvolvimento do local em causa.

2. A Concessionária deve prestar, e obter, adequada informação às sociedades comerciais constituídas nos termos do número anterior relativamente aos seus projetos mais relevantes, em particular no que respeita à expansão de Infraestruturas aeroportuárias, à consolidação e ao alargamento de rotas, ao desenvolvimento da cobertura aeroportuária nas áreas logística, industrial, terciária e complementar e impactos ambientais das suas intervenções.

3. As parcerias previstas no n.º 1 devem fomentar a troca de conhecimento, de forma a permitir o eventual aperfeiçoamento dos projetos existentes em conformidade com critérios de proporcionalidade.

Artigo 41º

Responsabilidade da Concessionária perante terceiros

A Concessionária responde, nos termos da lei, por quaisquer prejuízos causados a terceiros no exercício das atividades que constituem o objeto da Concessão, pela culpa ou pelo risco.

Artigo 42º

Responsabilidade por prejuízos causados por entidades contratadas

1. A Concessionária responde, ainda, nos termos em que o comitente responde pelos atos do comissário, pelos prejuízos causados pelos terceiros por si contratados para o desenvolvimento das atividades compreendidas na Concessão.

2. Constitui especial dever da Concessionária, promover e exigir a qualquer terceiro, com quem venha a contratar, que assegure as medidas necessárias para salvaguarda da integridade física do público e do pessoal afeto à Concessão, devendo ainda cumprir e zelar pelo cumprimento dos regulamentos de higiene e de segurança em vigor.

Artigo 43º

Seguros

1. A Concessionária obriga-se a manter em vigor os contratos de seguros necessários para garantir uma efetiva cobertura dos riscos seguráveis inerentes à Concessão.

2. Em cada ano civil, a Concessionária deve fazer prova perante o Concedente da validade dos contratos de seguro que está obrigada a constituir.

3. Nas apólices de seguro a contratar deve ser estipulada uma cláusula de obrigatoriedade de a respetiva companhia seguradora comunicar, por escrito, ao Concedente a falta de pagamento dos prémios de seguro relativos aos contratos referidos nos números anteriores.

4. Em caso de incumprimento pela Concessionária da obrigação de manter as apólices de seguro a que está obrigada, o Concedente pode proceder diretamente ao pagamento dos prémios das referidas apólices, e à eventual contratação de novas apólices, correndo os respetivos custos por conta da Concessionária.

5. Se até à regularização da situação, prevista nos termos do número anterior, ocorrerem quaisquer danos ou prejuízos, não cobertos pela seguradora, por força da caducidade das apólices de seguros, imputável à Concessionária, a mesma fica obrigada a indemnizar o Concedente em montante correspondente a esses mesmos danos e prejuízos.

CAPÍTULO X

ACOMPANHAMENTO, FISCALIZAÇÃO E REGULAÇÃO DA CONCESSÃO

Artigo 44º

Concedente

Sem prejuízo das competências próprias de fiscalização de autoridades legalmente competentes para o efeito, os poderes e os deveres atribuídos pelo Contrato de Concessão ao Concedente são exercidos pelos membros do Governo responsáveis pelas áreas das Finanças e dos Transportes, podendo ser delegados nos serviços.

Artigo 45º

Regulação económica

Compete à Autoridade Aeronáutica Nacional assegurar a regulação económica da Concessão com respeito pelas regras a estabelecer no Contrato de Concessão e pelos princípios de regulação económica e de qualidade de serviço do sector aeroportuário Nacional.

Artigo 46º

Regulação técnica

1. A Concessionária deve observar e implementar a regulamentação técnica aplicável, a todo o tempo, ao sector aeroportuário, designadamente no que respeita à certificação dos aeroportos, bem como à gestão, à operação e à manutenção dos aeroportos e à operação de aeronaves vertida na legislação nacional, nos regulamentos, bem como nos *standards* e as melhores práticas reconhecidas e recomendadas pela Organização da Aviação Civil Internacional.

2. A Concessionária suporta os custos relativos às práticas e à implementação das normas e dos procedimentos estabelecidos no número anterior, desde que esses custos se reportem diretamente à operacionalidade aeroportuária.

3. A Concessionária fica sujeita, a todo o tempo, à legislação internacional, às normas de direito interno e aos regulamentos emitidos pela Autoridade Aeronáutica Nacional, devendo adotar e fazer adotar as práticas e os regulamentos adequados para o efeito, em coordenação com as entidades competentes na matéria, no que respeita a:

- a) Segurança, abrangendo os conceitos internacionais do sector denominados por *safety and security*;
- b) Alfândegas, emigração, ordem pública, policiamento, saúde pública, quarentenas, tráfego de animais e serviços de emergência.

CAPÍTULO XI

MODIFICAÇÕES SUBJETIVAS DA CONCESSÃO

Artigo 47º

Oneração ou transmissão de direitos e exploração de serviços por terceiros

1. Salvo convenção em contrário, no Contrato de Concessão, a Concessionária não pode, sem prévio consentimento do Concedente, onerar, transmitir, ou por qualquer outra forma fazer-se substituir, no todo ou em parte, na titularidade ou no exercício dos direitos e dos bens da Concessão, sem prejuízo da possibilidade de subconcessão prevista no artigo seguinte.

2. São nulos os atos que contrariem o disposto no número anterior.

Artigo 48º

Subconcessão

1. A Concessionária pode, excecionalmente, subconcessionar alguma ou algumas das prestações objeto do Contrato de Concessão desde que previamente autorizada pelo Concedente.

2. Em caso de subconcessão, a Concessionária mantém os direitos e continua sujeita às obrigações emergentes do Contrato de Concessão.

3. A escolha do subconcessionária é feita mediante os seguintes procedimentos de seleção concorrenciais:

- a) Concurso público;
- b) Concurso limitado com prévia qualificação;
- c) Concurso restrito;
- d) Ajuste direto.

4. Para efeitos de aplicação do número anterior, devem ser ponderados os procedimentos que se relevarem mais adequados, em cada caso, ao interesse público, à economia e eficácia e à operacionalidade da exploração aeroportuária.

5. Caso venha a ocorrer uma subconcessão, tal facto não acarreta qualquer modificação das regras constantes do Contrato de Concessão.

CAPÍTULO XII

INCUMPRIMENTO E FORÇA MAIOR

Artigo 49º

Incumprimento da Concessionária e penalizações contratuais

Sem prejuízo do previsto na lei, do disposto nos n.ºs 9 e 10 do artigo 21º e do exercício do direito de resolução por parte do Concedente, nos termos previstos no Contrato de Concessão, o incumprimento ou o cumprimento defeituoso pela Concessionária de quaisquer obrigações emergentes do Contrato de Concessão, ou das determinações do Concedente emitidas no âmbito da lei ou do Contrato de Concessão, originam a aplicação à Concessionária de multas contratuais, conforme previstas no Contrato de Concessão.

Artigo 50º

Força maior

1. Consideram-se casos de força maior os eventos imprevisíveis e inevitáveis, exteriores à Concessionária e independentes da sua vontade ou atuação, ainda que indiretos, que comprovadamente impeçam o cumprimento das suas obrigações contratuais e que tenham um impacto direto negativo sobre a Concessão, em moldes que excedam os regimes das obrigações e do risco previstos no Contrato de Concessão.

2. Constituem casos de força maior, nomeadamente, os atos de guerra ou de subversão, as hostilidades, os tumultos, a rebelião ou o terrorismo, as epidemias, as radiações atómicas, as inundações, as catástrofes, os ciclones, os tremores de terra ou outros cataclismos naturais.

3. O Contrato de Concessão especifica, também, outras situações que constituem casos de força maior e define as responsabilidades e consequências para as Partes que advêm do não cumprimento pontual das obrigações emergentes do Contrato de Concessão, em virtude da ocorrência dum caso de força maior.

4. O Contrato de Concessão especifica, ainda, a, eventual, reposição do equilíbrio financeiro ou resolução da Concessão, em virtude da ocorrência dos casos de força maior previstos nos números anteriores.

CAPÍTULO XIII EXTINÇÃO E SUSPENSÃO DÁ CONCESSÃO

Artigo 51º

Resolução do Contrato de Concessão

1. Em caso de violação grave não sanável das obrigações da Concessionária decorrentes do Contrato de Concessão, o Concedente pode resolver o Contrato de Concessão.

2. Constituem causas de resolução por parte do Concedente, designadamente:

- a) O desvio do objeto e dos fins da Concessão;
- b) A interrupção da exploração da Concessão;
- c) A reiterada desobediência, nos termos a definir no Contrato de Concessão, às determinações das entidades competentes, sempre que se mostrem ineficazes outras sanções;
- d) A repetida oposição, nos termos a definir no Contrato de Concessão, ao exercício da fiscalização exercida pelo Concedente ou por outras entidades;
- e) A repetida verificação, nos termos a definir no Contrato de Concessão, de situações de indisciplina do pessoal ou dos Utentes, que tenha ocorrido por culpa da Concessionária, e das quais possam resultar graves perturbações no funcionamento dos serviços e do aeroporto em geral;
- f) A obstrução à requisição, ao sequestro ou à intervenção do Concedente em caso de emergência grave; e
- g) Outras causas previstas no Contrato de Concessão

3. Quando as faltas da Concessionária forem meramente culposas e suscetíveis de correção, o Contrato de Concessão pode não ser rescindido se forem integralmente cumpridos os deveres violados e reparados integralmente os danos por elas provocados dentro do prazo fixado pelo Concedente.

4. A resolução do Contrato de Concessão só pode ser declarada após prévia audiência, por escrito, da Concessionária e, uma vez declarada, produz imediatamente efeitos, sem precedência de qualquer outra formalidade, logo que comunicada àquela por escrito, sem prejuízo dos direitos das entidades financiadoras previstos no Contrato de Concessão.

5. A declaração de insolvência da Concessionária pode determinar a resolução do Contrato de Concessão, salvo se, existindo condições para tal, o Concedente autorizar que algum ou alguns dos credores assumam a posição contratual da Concessionária, com todos os direitos e os deveres daí resultantes.

6. A resolução do Contrato de Concessão implica a reversão dos bens afetos à Concessão para o Concedente, nos termos previstos no artigo 58º e a perda, a favor deste, de todas as cauções prestadas pela Concessionária como garantia do bom e pontual cumprimento das obrigações emergentes do Contrato de Concessão.

7. O Contrato de Concessão define os termos em que são apuradas a compensação a que o Concedente tem direito em caso de resolução do Contrato de Concessão por este, por incumprimento da Concessionária.

8. O Contrato de concessão define, igualmente, as causas de resolução por parte da Concessionária.

9. O Contrato de Concessão define, também, os termos em que são apuradas a compensação a que a Concessionária tem direito em caso de resolução do Contrato de Concessão por esta, por incumprimento do Concedente.

Artigo 52º

Resgate da Concessão

1. O Concedente pode resgatar a Concessão e outras atividades da Concessionária quando motivos de interesse público o justifiquem, desde que decorrido, pelo menos, metade do prazo de vigência do Contrato de Concessão, mediante comunicação escrita à Concessionária com, pelo menos, um ano de antecedência.

2. Pelo resgate, o Concedente assume automaticamente todos os direitos e as obrigações da Concessionária emergentes de contratos celebrados anteriormente à notificação referida no número anterior, bem como todas as obrigações que, embora exigidas após o resgate se refiram a factos que lhe sejam anteriores, e em qualquer destes casos, desde que exclusivamente referentes à atividade da Concessão, com exceção das obrigações resultantes de reclamações que contra a Concessionária estejam pendentes.

3. Em caso de resgate, a Concessionária tem direito a receber do Concedente uma compensação, nos termos a definir no Contrato de Concessão.

Artigo 53º

Extinção do serviço público

1. O Concedente pode extinguir o serviço público concessionado por razões de interesse público devidamente fundamentadas.

2. A extinção do serviço público faz cessar automaticamente a Concessão e confere à Concessionária o direito a ser indemnizada nos termos estabelecidos para o resgate.

Artigo 54º

Emergência grave

1. Em caso de guerra, de estado de sítio ou de emergência grave, o Concedente pode assumir transitória e exploração do serviço concessionado de harmonia com as normas aplicáveis a ocorrências dessa natureza após notificação por escrito à Concessionária e sem precedência de qualquer formalidade, ou pode ordenar à Concessionária a adoção urgente das medidas necessárias face à situação, ressarcindo-a dos custos respetivos.

2. Enquanto se verificar a situação prevista no número anterior, suspende-se a contagem do prazo da Concessão, ficando a Concessionária durante o período de duração da situação de emergência grave, exonerada das obrigações decorrentes do Contrato de Concessão, que sejam incompatíveis com as medidas impostas pelo Concedente.

Artigo 55º

Sequestro

1. O Concedente pode assumir a exploração do serviço concessionado se, por facto imputável à Concessionária, estiver iminente a cessação da atividade ou ocorrer perturbação grave que ponha em causa o funcionamento da Concessão.

2. A Concessionária é obrigada à imediata disponibilização do objeto da Concessão logo que lhe seja comunicada a decisão de sequestro.

3. Na vigência do sequestro, a Concessionária responde pelos encargos e pelas despesas resultantes da manutenção e do restabelecimento da exploração que não possam ser cobertas pelas receitas cobradas.

4. A Concessionária retoma a Concessão, dando-se por findo o sequestro, no prazo que o Concedente venha a fixar-lhe e que não pode ser inferior a 30 (trinta) dias sobre a data da notificação da retoma.

5. A Concessionária pode optar pela resolução do Contrato de Concessão caso o sequestro se mantenha por período superior a 6 (seis) meses após ter sido restabelecido o normal funcionamento da Concessão.

Artigo 56º

Requisição e cedência de interesse público

1. A requisição de bens pode ser efetuada pelo Concedente, nos termos da lei, em situação de resgate ou sequestro da Concessão, mediante o pagamento de justa indemnização.

2. O Concedente pode, ainda, acordar a cedência temporária de trabalhadores, nos termos previstos na lei, mediante acordo de cedência de interesse público.

Artigo 57º

Extinção por acordo

O Concedente e a Concessionária podem, a qualquer momento, acordar na extinção total ou parcial da Concessão, definindo os seus efeitos.

Artigo 58º

Reversão

1. Extinguindo-se a Concessão por qualquer motivo reverterem para o Concedente todos os bens e os direitos afetos à Concessão, sejam ou não propriedade da Concessionária, obrigando-se a Concessionária a entregá-los em perfeitas condições de funcionamento, de conservação e de segurança, sem prejuízo do normal desgaste inerente à sua utilização, e livres de quaisquer ónus e encargos, não sendo legítimo invocar, com qualquer fundamento, o direito de retenção.

2. Caso a reversão dos bens não ocorra tal como previsto no número anterior, a

Concessionária deve indemnizar o Concedente nos termos legais.

3. Para efeito da reversão, o Concedente realiza uma vistoria na qual participa um representante da Concessionária para aferir do estado de conservação e de manutenção dos bens revertidos e da qual é lavrado auto.

4. Com a reversão o Concedente pode, eventualmente, pagar à Concessionária uma indemnização, nos termos a definir no Contrato de Concessão.

5. Caso não se verifique a prorrogação da Concessão nos termos do n.º 2 do artigo 9º ou não sendo a mesma admissível nos termos do Contrato de Concessão, o Concedente pode adotar as providências que julgar convenientes para assegurar a continuação do serviço no termo da Concessão ou as medidas necessárias para efetuar a transferência progressiva da atividade objeto da Concessão para uma nova concessionária.

Artigo 59º

Caducidade

O Contrato de Concessão caduca quando se verificar o fim do prazo da Concessão, extinguindo-se as relações contratuais existentes entre as Partes, sem prejuízo das disposições que, pela sua natureza ou pela sua letra, se destinem a perdurar para além daquela data.

CAPÍTULO XIV

RESOLUÇÃO DE DIFERENDOS

Artigo 60º

Resolução de diferendos

1. Caso surja qualquer diferendo relacionado com a interpretação, a integração ou a execução do Contrato de Concessão, ou com a sua validade e eficácia, ou de qualquer das suas disposições, o Concedente e a Concessionária devem, em primeiro lugar, tentar chegar a um acordo conciliatório.

2. Se se frustrarem as diligências para o acordo conciliatório, o Concedente ou a Concessionária submetem o diferendo a um tribunal arbitral.

Artigo 61º

Tribunal Arbitral

1. A arbitragem deve ocorrer em Cabo Verde e é processada em língua Portuguesa.

2. As regras e os procedimentos aplicáveis ao tribunal arbitral são estabelecidos pelas partes no Contrato de Concessão.

3. A submissão de qualquer questão a conciliação ou a arbitragem não exonera a Concessionária do pontual e atempado cumprimento das disposições do Contrato de Concessão e das determinações do Concedente que no seu âmbito lhe sejam comunicadas, incluindo as emitidas após a data daquela submissão, nem permite qualquer interrupção do desenvolvimento das atividades integradas na Concessão, que devem continuar a processar-se nos termos em vigor à data de submissão da questão, sem prejuízo do disposto no número seguinte, até que uma decisão final seja obtida relativamente à matéria em causa.

4. Sempre que a matéria em causa em determinada questão submetida a conciliação e a arbitragem se relacione, direta ou indiretamente, com atividades integradas na Concessão que tenham sido subcontratadas pela Concessionária nos termos admitidos no Contrato de Concessão, pode qualquer uma das Partes requerer a intervenção da entidade subcontratada na lide, em conjunto com a Concessionária.

5. A Concessionária obriga-se a dar imediato conhecimento ao Concedente da ocorrência de qualquer diferendo ou litígio com entidades subcontratadas e a prestar-lhe toda a informação relativa à evolução dos mesmos.

CAPÍTULO XV

DISPOSIÇÕES FINAIS

Artigo 62º

Invalidade parcial do Contrato de Concessão

A eventual nulidade, anulabilidade ou ineficácia de qualquer das cláusulas do Contrato de Concessão, não implica só por si a sua invalidade total, devendo o Concedente e a Concessionária, se tal se verificar, procurar por acordo modificar ou substituir as cláusulas inválidas ou ineficazes por outras, o mais rapidamente possível, num prazo não superior a 15 (quinze) dias, por forma a salvaguardar a plena validade, eficácia e equilíbrio económico-financeiro do Contrato de Concessão, de acordo com o espírito, as finalidades e as exigências daquele.

Artigo 63º

Substituição de acordos anteriores

1. Sem prejuízo do disposto sobre a interpretação e integração do Contrato de Concessão, este substitui integralmente todos e quaisquer anteriores acordos, verbais ou escritos, celebrados entre o Concedente e a Concessionária, relativos ao seu objeto.

2. Não podem ser invocados, nem têm qualquer validade ou eficácia, quaisquer documentos ou acordos que não sejam considerados pelo clausulado do Contrato de Concessão como fazendo parte integrante do mesmo, salvo como eventual elemento de interpretação ou de integração.

Artigo 64º

Exercício de direitos

Sem prejuízo do disposto no artigo 60º quanto à resolução de diferendos, o não exercício ou o exercício tardio ou parcial de qualquer direito que assista ao Concedente ou à Concessionária ao abrigo do Contrato de Concessão não importa a renúncia a esse direito e não impede o seu exercício posterior nem constitui moratória ou novação da respetiva obrigação.

Artigo 65º

Prazos e a sua contagem

Os prazos fixados no Contrato de Concessão são contínuos.

Artigo 66º

Aprovação da minuta do contrato de concessão

1. A minuta do Contrato de Concessão é aprovada por Resolução do Conselho de Ministros, com observância ao estabelecido no presente diploma.

2. Compete aos Ministros responsáveis pelas áreas das Finanças e dos Transportes a assinatura do Contrato de Concessão, em representação do Concedente.

Artigo 67º

Entrada em vigor do Contrato de Concessão

O Contrato de Concessão, devidamente assinado pelas Partes, entra em vigor no prazo máximo de 6 (seis) meses, a contar da data da sua assinatura.

Decreto-lei nº 53/2019

de 5 de dezembro

O Programa do Governo da IX legislatura reconhece o mar, através das suas múltiplas vertentes, como um dos principais recursos estratégicos para o desenvolvimento sustentável do país. Efetivamente, com uma zona económica exclusiva de 734.265 Km², o mar pode representar uma das principais fontes de riqueza do país.

Essa visão estratégica norteou a determinação do Governo em, por um lado, criar uma Zona Económica Especial de Economia Marítima em São Vicente (ZEEEM-SV) e, por outro lado, construir uma valência do ensino superior público nessa zona, pois Cabo Verde só pode tirar proveito de todo o potencial marítimo e da economia ligada ao mar, como a pesca, o transporte, a logística, a energia, a biotecnologia e/ou o turismo, se houver uma estratégia assente no conhecimento.

A materialização dessa política leva, entre outros, aos seguintes objetivos operacionais, constantes do programa do Governo:

- Desenvolver um Sistema Educativo que seja capaz de proporcionar o saber e o conhecimento necessários à economia e à formação integral do homem cabo-verdiano;
- Reorganizar o modelo de ensino superior público, com reforço da autonomia das unidades orgânicas e especialização de acordo com as vocações e estratégias de desenvolvimento das ilhas e das regiões;
- Reforçar o ensino tecnológico, numa lógica de implementação de um serviço educativo integrado no conceito da economia do conhecimento;
- Promover a criação e o reforço de verdadeiros centros de investigação ligados ao mar e sua inserção em redes de excelência internacional.

Neste contexto, o Governo cria a Universidade Técnica do Atlântico (UTA) como uma via sólida para alavancar o desenvolvimento do país e reforçar a sua presença no concerto das nações, aproveitando os seus recursos humanos, potenciando os recursos naturais e incorporando as oportunidades oferecidas pelo desenvolvimento científico e tecnológico da presente era.

A UTA traduz na materialização do pilar do ensino superior, e é parte integrante do Campus do Mar que está concebido como o braço da formação e da investigação do projeto ZEEEM-SV, centrando-se na formação e qualificação do capital humano, nomeadamente quadros superiores e técnico-profissionais, e na promoção da pesquisa aplicada para a materialização das estratégias de desenvolvimento e internacionalização da economia marítima e o incremento da competitividade e da produtividade das empresas que operam no setor.

A UTA tem como base a experiência e os recursos do Departamento de Engenharias e Ciências do Mar da Faculdade de Engenharias e Ciências do Mar da Universidade de Cabo Verde (FECM-Uni-CV).

A missão da UTA é integrar o ensino superior nas dinâmicas internacionais e promover a formação de quadros superiores de excelência, com competências técnico-científicas equiparadas aos mais altos níveis de qualidade internacionais para servir aos objetivos de desenvolvimento do país, em particular da Economia Marítima e áreas económicas afins, bem como alavancar a participação dos quadros nacionais no âmbito das oportunidades emergentes da internacionalização da Economia e das Empresas Nacionais.

Assim, o modelo previsto assenta no reforço da articulação entre a orientação estratégica da UTA e as suas políticas, desenvolvidas pelos órgãos de governo previstos no Regime Jurídico das Instituições de Ensino Superior, e a orientação estratégica das suas Unidades, no âmbito das respetivas autonomias.

Para o cumprimento da sua missão, a UTA desenvolve a sua atividade através de projetos de ensino, investigação e interação com a sociedade. As unidades orgânicas são as estruturas basilares de desenvolvimento daqueles projetos, que, para o efeito, adotam um modelo de organização e gestão capaz de propiciar abordagens multidisciplinares e garantir uma utilização racional de recursos.

As unidades orgânicas têm duas tipologias: de ensino e investigação ou de investigação.

A existência de um Conselho Geral, integrando membros externos à UTA e presidido por um deles, como órgão colegial máximo de governo e de decisão estratégica, garante a interação intrínseca da UTA com representantes de diversos setores da sociedade e a coesão institucional.

Ainda, como órgão de governo, propõe-se um Conselho de Gestão, órgão colegial a quem compete a gestão administrativa, patrimonial e financeira, bem como a gestão dos recursos humanos da UTA. São previstos órgãos de consulta que têm por função aconselhar o Conselho Geral e o Reitor no desempenho das suas funções. Os órgãos de consulta previstos são os conselhos científico, pedagógico, de avaliação e qualidade, disciplinar e de ética. Prevê-se ainda outros órgãos, com funções diversas: o fiscal Único, o provedor do estudante e o provedor institucional.

Assim:

Ao abrigo da alínea *a*) do n.º 1 do artigo 22º e do artigo 26º do Decreto-Lei n.º 20/2012, de 19 de julho, alterado pelo Decreto-Lei n.º 12/2015, de 24 de fevereiro, que estabelece o regime jurídico das instituições de ensino superior; e

No uso da faculdade conferida pela alínea *a*) do n.º 2 do artigo 204º da Constituição, o Governo decreta o seguinte:

Artigo 1º

Objeto

O presente diploma cria a Universidade Técnica do Atlântico, doravante designada por UTA.

Artigo 2º

Aprovação dos estatutos

Os Estatutos da UTA constam do anexo ao presente diploma, do qual fazem parte integrante.

Artigo 3º

Regime jurídico

A UTA rege-se pelos presentes Estatutos, pelo Decreto-Lei n.º 20/2012, de 19 de julho, alterado pelo Decreto-Lei n.º 12/2015, de 24 de fevereiro, que estabelece o regime jurídico das instituições de ensino superior, regulamentos internos e pelas demais legislação aplicável.

Artigo 4º

Transferências de direitos e obrigações

1. É transferida para a UTA o património afeto à Faculdade de Engenharias e Ciências do Mar (FECM) da Universidade de Cabo Verde (Uni-CV), bem como a universalidade dos direitos e obrigações do Departamento de Engenharias e Ciências do Mar (DECM) da FECM da Uni-CV.

1. Para os efeitos do número anterior, o inventário dos bens patrimoniais afetos à FECM da Uni-CV é realizado no prazo máximo de trinta dias a contar da data da entrada em vigor do presente diploma.

2. O balanço e o inventário a que se refere o número anterior são elaborados por uma comissão constituída por representantes da Uni-CV, da UTA, do Ministério das Finanças e do Ministério da Educação, designados pelos respetivos dirigentes máximos, devendo os referidos documentos ser homologados por Despacho conjunto dos membros do Governo responsáveis pelas Finanças e pelo Ensino Superior.

3. O presente diploma constitui, para todos os efeitos legais, incluindo os de registo, título bastante de aquisição dos bens referidos no n.º 1.

4. As transmissões de bens, direitos e obrigações e registos, resultantes do disposto no presente artigo ficam isentas de quaisquer taxas e emolumentos.

Artigo 5º

Direitos dos estudantes

1. Os estudantes do DECM da FECM da Uni-CV, com matrícula e inscrição válidas à data da criação, transitam automaticamente para as respetivas unidades orgânicas da UTA, mantendo todos os direitos e obrigações de que eram titulares naquelas entidades.

2. Os processos académicos do DECM da FECM da Uni-CV, relativos aos estudantes com matrícula e inscrição válidas à data da criação, bem como a alunos que já tenham concluído os seus estudos, transitam automaticamente para as respetivas unidades orgânicas da UTA.

3. A informação relativa à transição de matrículas e de processos académicos deve estar disponível para consulta nos serviços académicos das respetivas unidades orgânicas, cabendo aos serviços académicos da UTA a gestão dessa informação, bem como a respetiva publicitação pelos meios julgados mais adequados.

Artigo 6º

Arquivos documentais

A guarda e manutenção dos arquivos documentais existentes no DECM da FECM da Uni-CV à data da criação, nomeadamente os relativos a processos de estudantes, docentes e demais trabalhadores, compete à UTA.

Artigo 7º

Transição do pessoal

1. O pessoal do quadro da FECM da Uni-CV transita para o quadro de pessoal da UTA, salvaguardando o tempo de serviço e os direitos adquiridos.

2. O pessoal da FECM da Uni-CV em regime de contrato de trabalho a prazo ou de prestação de serviço transita para UTA nas mesmas condições previstas nos respetivos contratos.

3. O pessoal docente e não docente em exercício de funções na FECM da Uni-CV em regime de requisição, destacamento ou outra forma de mobilidade, regressam ao seu lugar de origem.

Artigo 8º

Listas de transição do pessoal

1. A lista do pessoal docente e do pessoal não docente da FECM da Uni-CV que transita para a UTA nos termos do presente diploma é publicada no Boletim Oficial, com a indicação da sua categoria, referência e escalão.

2. A lista a que se refere o número anterior é publicada por despacho do Reitor da UTA e dela cabe reclamação para a mesma entidade, a interpor no prazo de vinte dias, e o recurso contencioso, nos termos legais.

Artigo 9º

Cessação das funções

Os mandatos dos atuais titulares dos órgãos da FECM da Uni-CV e do DECM da mesma faculdade permanecem no exercício das suas funções até à tomada de posse dos titulares dos novos órgãos.

Artigo 10º

Sucessão nos direitos e obrigações

A UTA sucede o DECM da FECM da Uni-CV em todos os direitos e obrigações que este tiver contraído, legal ou convencionalmente, sem prejuízo do disposto no presente diploma e demais legislação vigente.

Artigo 11º

Regime de instalação

A UTA funciona em regime de instalação por um período máximo de cinco anos letivos, nos termos dos artigos 35º e 36º do Decreto-Lei n.º 20/2012, de 19 de julho, alterado pelo Decreto-Lei n.º 12/2015, de 24 de fevereiro.

Artigo 12º

Entrada em vigor

O presente diploma entra em vigor no dia seguinte ao da sua publicação e produz efeitos a 1 de janeiro de 2020.

Aprovado em Conselho de Ministros, aos 15 de outubro de 2019. — *José Ulisses de Pina Correia e Silva, Olavo Avelino Garcia Correia e Maritza Rosabal Peña*

Promulgado em 2 de dezembro de 2019.

Publique-se.

O Presidente da República, JORGE CARLOS DE ALMEIDA FONSECA

ANEXO I

(A que se refere o artigo 2.º)

ESTATUTOS DA UNIVERSIDADE TÉCNICA DO ATLÂNTICO (UTA)

CAPÍTULO I

NATUREZA, MISSÃO E PRINCÍPIOS ORIENTADORES

Artigo 1º

Natureza

1. A Universidade Técnica do Atlântico, doravante designada por UTA, é uma instituição de ensino superior público, dotada de autonomia estatutária, científica, pedagógica, cultural, administrativa, patrimonial, financeira e disciplinar.

2. As unidades orgânicas da UTA podem ser dotadas de autonomia científica, pedagógica, cultural, administrativa e financeira e identitária, nos termos dos presentes Estatutos.

Artigo 2º

Missão e fins

1. A UTA tem como missão gerar, difundir e aplicar conhecimento, assente na liberdade de pensamento e na pluralidade dos exercícios críticos, promovendo a educação superior e contribuindo para a construção de um modelo de sociedade baseado em princípios humanistas, que tenha o saber, a criatividade e a inovação como fatores de crescimento, desenvolvimento sustentável, bem-estar e solidariedade.

2. O cumprimento da missão referida no número anterior é realizado num quadro de referência internacional, com base na centralidade da investigação e da sua estreita articulação com o ensino, mediante a prossecução dos seguintes objetivos:

- a) A formação humana ao mais alto nível, nas suas dimensões ética, cultural, científica, artística, técnica e profissional, através de uma oferta educativa diversificada, da criação de um ambiente educativo adequado, da valorização da atividade dos seus docentes e pessoal não docente, e da educação pessoal, social, intelectual e profissional dos seus estudantes, contribuindo para a formação ao longo da vida e para o exercício de uma cidadania ativa e responsável;
- b) A realização de investigação, a divulgação dos seus resultados, a participação em instituições científicas e a promoção de eventos científicos, estimulando a busca permanente da excelência, a criatividade como fonte de propostas e soluções inovadoras e diferenciadoras, bem como a procura de respostas aos grandes desafios da sociedade;
- c) A transferência, o intercâmbio, a proteção e a valorização dos conhecimentos científicos e tecnológicos produzidos, através do desenvolvimento de soluções aplicadas, da prestação de serviços à comunidade, da realização de ações de formação contínua e do apoio ao desenvolvimento e ao empreendedorismo, numa base de valorização recíproca;
- d) A promoção de atividades que possibilitem o acesso e a fruição de bens culturais por todas as pessoas e grupos, internos e externos à UTA;
- e) O intercâmbio cultural, científico e técnico com instituições e organismos nacionais e estrangeiros, através da mobilidade de estudantes, docentes e pessoal não docente do desenvolvimento de programas educacionais e da investigação com base em parcerias, da contribuição para a cooperação internacional, com especial destaque para os países de língua oficial portuguesa, e da construção de um ambiente multilinguístico na UTA;
- f) A interação com a sociedade, através de contribuições para a compreensão pública da cultura, da análise e da apresentação de soluções para os principais problemas do quotidiano, e de parcerias para o desenvolvimento social e económico, nos contextos regional, nacional ou internacional;
- g) A contribuição para o desenvolvimento social e económico do país e da região em que se insere e para o conhecimento, defesa e divulgação do seu património natural e cultural; e
- h) A promoção da sua sustentabilidade institucional e da sua competitividade no espaço global.

Artigo 3º

Valores

1. A UTA cumpre a sua missão e prossegue os seus fins baseados no respeito pela dignidade da pessoa humana e na sua promoção, interditando qualquer espécie de tratamento desumano.

2. A UTA respeita os princípios da igualdade, da participação democrática, do pluralismo de opiniões e de orientações, garantindo as liberdades de aprender, ensinar e investigar.

3. A UTA desenvolve o seu labor impregnado por uma cultura de qualidade e de procura da excelência fundada na responsabilidade, na pública prestação de contas, na eficácia da sua ação e na prevalência do interesse geral.

Artigo 4^o

Graus e títulos

1. A UTA, no cumprimento da sua missão, confere os graus de licenciado, mestre e doutor, o diploma de estudos superiores especializados e outros certificados e diplomas, bem como a equivalência e o reconhecimento de graus e habilitações académicas, nos termos da lei e dos presentes Estatutos.

2. A UTA confere ainda diplomas, graus e títulos honoríficos.

Artigo 5^o

Autonomia académica

1. A UTA, no exercício da autonomia académica, define a sua missão, os seus objetivos e os seus projetos de ensino, de investigação e de interação com a sociedade, de forma a contribuir para o avanço do conhecimento, a qualidade da formação dos seus estudantes e o desenvolvimento do meio em que se insere.

2. A autonomia académica da UTA exerce-se nos domínios científico, pedagógico, cultural e disciplinar, com responsabilidade social e pautada por valores éticos.

Artigo 6^o

Autonomia científica

1. Compete à UTA definir, programar e executar livremente os seus projetos de investigação e demais atividades científicas, sem prejuízo dos critérios e procedimentos de financiamento público da investigação.

2. No âmbito da autonomia científica, compete à UTA estabelecer a sua política institucional de investigação e desenvolvimento, definindo prioridades em termos dos seus contributos para o avanço do conhecimento, a qualidade da sua oferta educativa e o aprofundamento da interação com a sociedade.

3. Para a prossecução cabal dos objetivos da investigação, os orçamentos dos projetos de investigação são consignados.

Artigo 7^o

Autonomia pedagógica

1. Compete à UTA aprovar a criação, modificação ou extinção de ciclos de estudos e de cursos não conferentes de grau, bem como elaborar os respetivos planos de estudos, definir o objeto das unidades curriculares, decidir os métodos de ensino e aprendizagem, afetar os recursos e escolher os processos de avaliação de conhecimentos.

2. A autonomia pedagógica tem como princípio subjacente a liberdade de ensinar e aprender, nomeadamente a liberdade intelectual dos professores e dos estudantes nos processos de ensino e aprendizagem, pluralismo de opiniões.

3. A decisão sobre a criação, modificação ou extinção de ciclos de estudos compete aos órgãos de governo, envolvendo os órgãos de consulta, designadamente o Conselho Científico e as unidades orgânicas que são os seus proponentes.

Artigo 8^o

Autonomia cultural

1. Compete à UTA definir livremente as suas políticas, programas e iniciativas culturais, sem outras restrições para além das que resultam da Constituição, da lei e das convenções internacionais.

2. A UTA, sem perda da autonomia referida no número anterior, pode interligar os seus programas culturais com programas congêneres, promovidos por outras instituições ou organismos, públicos ou privados.

3. Na sua ação cultural, a UTA promove a democratização do acesso aos bens culturais.

Artigo 9^o

Autonomia disciplinar

1. A autonomia disciplinar exerce-se segundo regulamento próprio da UTA, nos termos da lei e dos presentes Estatutos, num quadro de referência que valoriza os princípios da vida académica, designadamente a independência, o rigor e a honestidade intelectual, a responsabilidade, a ética do trabalho e o respeito pela dignidade humana.

2. A ação disciplinar em relação aos estudantes é enquadrada por um código de conduta académica e obedece a um regulamento disciplinar, aprovados pelo Reitor, ouvido o Conselho de Gestão.

3. O poder disciplinar pertence ao Reitor, que para o efeito é assessorado por um Conselho Disciplinar, podendo ser delegado nos presidentes das unidades orgânicas, sem prejuízo do direito de recurso para o Reitor.

Artigo 10^o

Constituição de pessoas coletivas

Para a realização dos seus objetivos, a UTA pode constituir ou participar na constituição de pessoas coletivas, públicas ou privadas, nacionais ou internacionais, nos termos da lei.

Artigo 11^o

Sede e simbologia

1. A UTA tem a sua sede na ilha de São Vicente, dispõe de extensões nas ilhas de Santo Antão e Sal, e pode, se necessário para a realização dos seus fins, estabelecer-se em qualquer parte do território nacional ou no estrangeiro, nos termos da lei.

2. As extensões da UTA podem integrar uma ou várias unidades orgânicas, campos de estudo e outras formas de representação e desenvolver atividades de natureza universitária e politécnica.

3. A UTA adota emblemática, cores, hino e traje professoral próprios, definidos em regulamento próprio.

4. O Dia da UTA é comemorado em data a regulamentar pelo Conselho Geral.

CAPÍTULO II

PROJETOS

Artigo 12^o

Enquadramento

Projetos são atividades desenvolvidas pela UTA, visando a realização da sua missão e objetivos, que, consoante a sua finalidade dominante, podem ser:

- a) Projetos de investigação ou de desenvolvimento;
- b) Projetos de ensino; e
- c) Projetos de interação com a sociedade.

Artigo 13º

Projetos de investigação ou de desenvolvimento

1. Consideram-se projetos de investigação ou de desenvolvimento as atividades de investigação científica ou científico-tecnológica, com objetivos específicos, de duração limitada e com execução programada no tempo.

2. Os projetos de investigação e desenvolvimento organizam-se no âmbito de unidades orgânicas que, para o efeito, se podem associar entre si ou com entidades públicas ou privadas, nacionais ou estrangeiras, durante o seu período de execução.

3. A realização de projetos de investigação e desenvolvimento obedece a regulamento próprio, a aprovar pelo Reitor, ouvido o Conselho de Gestão.

Artigo 14º

Projetos de ensino

1. Consideram-se projetos de ensino os ciclos de estudos conducentes à obtenção de graus e diplomas, e cursos não conferentes de grau, previstos no mapa da oferta educativa da UTA.

2. Os projetos de ensino organizam-se e desenvolvem-se no âmbito de unidades orgânicas de ensino e investigação que, para o efeito, se podem associar entre si, com unidades orgânicas de investigação ou com entidades exteriores à UTA.

3. Os ciclos de estudos conferentes de mestre e grau de doutor podem organizar-se e desenvolver-se no âmbito das unidades orgânicas de investigação associadas à área científica respetiva.

4. Os ciclos de estudos conducentes à obtenção do diploma de estudos superiores especializados e aos graus de licenciado, de mestre e de doutor são objeto de uma direção e gestão próprias, a definir em regulamento a aprovar pelo Reitor, ouvido o Conselho de Gestão.

5. A gestão dos ciclos de estudos é da responsabilidade de uma comissão de curso e de um diretor de curso, a definir em regulamento próprio.

6. O Diretor de Curso é, obrigatoriamente, um professor doutorado, nos cursos de especialização pós-graduada, mestrados e doutoramentos e, sempre que possível, nos restantes casos.

7. Nos ciclos de estudo conferentes dos graus de licenciado e de mestre, a Comissão de Curso é constituída por dois terços por professores e um terço por estudantes.

8. No caso dos ciclos de estudos conferentes do grau de doutor, as comissões de curso são constituídas paritariamente por professores e por estudantes.

9. Nas unidades orgânicas de ensino e investigação, a gestão dos ciclos de estudos é coordenada pelas comissões pedagógicas das unidades a que estão associados, articulando-se os cursos, ao nível da UTA, no Conselho Pedagógico.

10. Nas unidades orgânicas de investigação, a coordenação dos cursos é feita ao nível da Comissão Técnico-científica, articulando-se os cursos, ao nível da UTA, nos Conselhos Científico e Pedagógico da UTA.

11. Os projetos de ensino não abrangidos pelos números anteriores regem-se por um modelo de gestão simplificada, a definir em regulamento próprio, a aprovar pelo Reitor, ouvido o Conselho de Gestão.

Artigo 15º

Projetos de interação com a sociedade

1. Consideram-se projetos de interação com a sociedade as ações desenvolvidas pela UTA, integradas na sua missão, não inseridas diretamente no âmbito do ensino ou investigação formais, visando a satisfação de interesses ou necessidades da comunidade, num quadro de reciprocidade.

2. Os projetos de interação com a sociedade podem assumir essencialmente duas formas:

a) Projetos de transferência tecnológica; e

b) Projetos de extensão universitária ou extensão académica.

3. A transferência tecnológica é o processo de tornar disponível para indivíduos, empresas ou governos habilidades, conhecimentos, tecnologias, métodos e tipos de produção com o objetivo de assegurar que o desenvolvimento científico e tecnológico seja acessível para uma gama maior de usuários que podem desenvolver e explorar a tecnologia em novos produtos, processos aplicações, materiais e serviços.

4. A extensão universitária ou extensão académica é o conjunto de ações junto à comunidade com vista à disponibilização ao público externo à UTA, do conhecimento adquirido com o ensino e a investigação desenvolvidos dentro da UTA.

5. Os projetos de interação com a sociedade organizam-se no âmbito das unidades da UTA que, para o efeito, se podem associar entre si ou com outras entidades públicas ou privadas, nacionais ou estrangeiras.

6. A realização dos projetos de interação com a sociedade obedece a regulamento próprio, a aprovar pelo Reitor, ouvido o Conselho de Gestão.

CAPÍTULO III

MODELO DE GOVERNAÇÃO E PRINCÍPIOS DE GESTÃO

Artigo 16º

Governança e organização

1. O governo da UTA baseia-se nos princípios do conhecimento, inclusão, participação, democraticidade, descentralização, autonomia, produtividade, responsabilização, serviço público e prestação de contas.

2. A mobilidade, a internacionalidade e a interculturalidade são também matrizes por que se pautam as políticas e ações da UTA, com eco na sua estrutura organizativa e administrativa.

3. A UTA adota um modelo organizacional de elevada integração institucional que promove a interação entre as suas unidades orgânicas, com vista à realização dos projetos que concretizam a sua missão e objetivos, assegurando a eficiência na utilização dos seus meios e recursos;

4. A UTA adota igualmente a organização em rede, com alta conectividade e fluxo, quer ao nível nacional, quer ao nível internacional, estribada nas oportunidades oferecidas pelos meios de comunicação.

Artigo 17.º

Autonomia administrativa

1. A UTA é titular de autonomia administrativa, podendo desenvolver os presentes Estatutos, nomeadamente emanar regulamentos, praticar atos administrativos definitivos e celebrar contratos administrativos.

2. A autonomia administrativa da UTA abrange designadamente:

- a) A gestão corrente dos seus assuntos próprios;
- b) O recrutamento e a atribuição de tarefas ao seu pessoal; e
- c) A sua organização interna e a dos seus serviços.

Artigo 18.º

Pessoal

1. O pessoal da UTA está sujeito ao regime jurídico geral das relações de trabalho, aplicável aos institutos públicos, regendo-se pelas disposições constantes do Código Laboral, sem prejuízo do disposto nos números seguintes e nos presentes Estatutos.

2. O pessoal docente e o pessoal não docente da UTA regem-se segundo estatutos próprios, aprovados sob a forma de Decreto-regulamentar.

3. Os estatutos a que se refere o número anterior definem as regras de recrutamento, o regime de trabalho e de carreira, os direitos e deveres, o quadro de pessoal, a tabela salarial e demais normas relativas à gestão do respetivo pessoal.

4. Sem prejuízo da fixação em diploma próprio das regras que definam o estatuto do pessoal docente da Universidade, o ingresso, o acesso e o desenvolvimento profissional na carreira do pessoal docente da UTA obedecem às regras seguintes:

- a) Posse do grau de doutoramento, para efeitos de ingresso, acesso ou desenvolvimento profissional na carreira;
- b) Aprovação em concurso, que inclua requisitos e critérios de natureza científica e pedagógica, para efeitos de ingresso e de promoção na carreira; e
- c) Mérito comprovado em concurso, com base na avaliação curricular e na avaliação de desempenho na UTA, para efeitos de progressão na carreira, sem prejuízo do disposto na alínea a).

5. Nos termos do respetivo estatuto de pessoal docente, a UTA pode recrutar, por contrato a termo, indivíduos habilitados com o grau de doutor, mestre ou de licenciado e que revelem possuir os requisitos indispensáveis para o desempenho de funções docentes na UTA.

6. A UTA pode ainda recrutar, como convidados ou visitantes, professores ou personalidades nacionais ou estrangeiros de reconhecido mérito, para o desempenho de funções docentes, nos termos do estatuto referido no número anterior e demais normas regulamentares aplicáveis.

7. Podem ainda ser recrutados como docentes, em regime de destacamento, requisição, transferência ou de mera prestação de serviços, indivíduos cujos conhecimentos e competências sejam relevantes para o desenvolvimento das atividades de ensino, investigação e extensão da UTA.

8. Aplica-se ao pessoal não docente, com as devidas adaptações, o disposto nas alíneas b) e c) do n.º 4 e no n.º 7.

Artigo 19.º

Autonomia financeira

A UTA é titular de autonomia financeira, dispondo de património, orçamento e receitas próprias.

Artigo 20.º

Autonomia patrimonial

1. No âmbito da autonomia patrimonial, a UTA dispõe do seu património sem outras limitações além das estabelecidas na lei e nos presentes Estatutos.

2. Constitui património da UTA o conjunto de bens e direitos de que é titular e os que, pelo Estado ou outras entidades, públicas ou privadas, sejam afetados à realização da sua missão e à prossecução dos seus objetivos.

3. O património da UTA é constituído, designadamente, por:

- a) Bens imóveis, bens móveis, direitos da propriedade intelectual, direitos e obrigações de conteúdo económico, submetidos ao comércio jurídico privado, afetados à realização dos seus fins, e adquiridos pela UTA com os rendimentos dos respetivos bens próprios;
- b) Subsídios, fundos, contribuições, donativos, heranças, legados, cedências, doações em cumprimento ou doações de entidades públicas ou privadas, caboverdianas ou estrangeiras; e
- c) Contributos do Estado com recursos suplementares.

4. Constitui também património da UTA o conjunto dos seus elementos históricos e simbólicos, das instituições que a antecederam e das atuais, cujo uso está subordinado ao princípio do benefício comum.

5. Os espaços da UTA estão sujeitos ao princípio de uso comum e gratuito, apenas podendo ser estabelecido o seu uso privativo e oneroso nas condições expressamente previstas em regulamento próprio.

6. Impende sobre todos os que usufruem do património da UTA, designadamente professores, estudantes e pessoal não docente, o dever de o conservar e defender.

Artigo 21.º

Autonomia orçamental e receitas

1. O orçamento da UTA está sujeito aos princípios da anualidade, unidade, universalidade, especificação, equilíbrio e publicidade.

2. O orçamento da UTA é aprovado e executado nos termos da lei e dos presentes Estatutos.

3. Constituem receitas da UTA as dotações orçamentais anuais que lhe forem atribuídas pelo Estado e as receitas provenientes de contratos-programa, ou outras formas de contratualização, celebrados com o Estado ou outras entidades.

4. Constituem receitas próprias da UTA, designadamente:

- a) As receitas provenientes do pagamento de propinas e outras taxas de frequência de cursos e ações de formação, e emolumentos;
- b) As receitas provenientes de atividades de investigação e desenvolvimento resultantes de projetos financiados por agências externas ou de contratos com entidades públicas ou privadas;
- c) Os rendimentos da propriedade intelectual;

- d) Os rendimentos de bens próprios ou de que tenha a fruição;
- e) As receitas derivadas da prestação de serviços, da emissão de pareceres e da venda de publicações e de outros produtos da sua atividade;
- f) Os subsídios e contribuições, regulares ou ocasionais, subvenções, participações, doações, heranças e legados provenientes de quaisquer entidades, públicas ou privadas, nacionais ou estrangeiras;
- g) O produto da venda ou arrendamento de bens imóveis, quando autorizados por lei, bem como de outros bens;
- h) Os juros de contas de depósitos e a remuneração de outras aplicações financeiras;
- i) Os saldos da conta de gerência de anos anteriores;
- j) O produto de taxas, emolumentos, multas, coimas e quaisquer outras receitas que legalmente lhe advenham;
- k) O produto de empréstimos contraídos; e
- l) Outras receitas previstas na lei.

Artigo 22º

Fundo da UTA

A UTA promove a constituição de um fundo autónomo, do qual é titular, financiado por doações, heranças ou legados e contribuições voluntárias de antigos estudantes, com o objetivo de apoiar a realização de projetos de investimento de interesse estratégico para a UTA.

Artigo 23º

Transparência e publicidade

Sem prejuízo das formas legalmente exigidas, os atos deliberativos emanados por todos os órgãos devem ser adequadamente publicitados pela UTA.

CAPÍTULO IV

ESTRUTURA ORGANIZATIVA

Secção I

Órgãos da UTA

Artigo 24º

Órgãos

1. O governo da UTA é exercido pelos seguintes órgãos:

- a) Conselho Geral;
- b) Reitor;
- c) Conselho de Gestão.

2. Aos órgãos de governo compete dirigir a UTA na sua atividade científica, pedagógica, cultural e de interação com a sociedade, bem como assegurar o planeamento e a gestão administrativa e financeira da instituição.

3. A UTA tem os seguintes órgãos de consulta:

- a) Conselho Científico;
- b) Conselho Pedagógico;
- c) Conselho de Avaliação e Qualidade;
- d) Conselho Disciplinar; e
- e) Conselho de Ética.

4. A UTA tem ainda o Fiscal Único;

5. Compete aos órgãos de consulta aconselhar o Conselho Geral e o Reitor no desempenho das suas funções e emitir pareceres nos termos dos presentes Estatutos.

Artigo 25º

Incompatibilidades e impedimentos

1. Os titulares e os membros dos órgãos de governo e de gestão da UTA estão exclusivamente ao serviço do interesse público e são independentes no exercício das suas funções.

2. O Reitor, o Vice-reitor, os Pró-reitores, os Presidentes e os Vice-presidentes das unidades orgânicas de ensino e investigação, bem como os Coordenadores das respetivas subunidades, não podem pertencer a quaisquer órgãos de governo, de outras instituições de ensino superior, público ou privado, nacionais ou estrangeiras.

3. A participação do Vice-reitor, Pró-reitores, Presidentes e Vice-presidentes das unidades orgânicas, bem como os diretores das respetivas subunidades em órgãos de consulta de outras instituições de ensino superior, público ou privado, nacionais ou estrangeiras, carece de autorização do Reitor.

4. A verificação de qualquer incompatibilidade acarreta a perda do mandato e a inelegibilidade para os cargos previstos no número anterior, durante o período de quatro anos.

Secção II

Conselho Geral

Artigo 26º

Definição

O Conselho Geral é o órgão colegial máximo de governo e de decisão estratégica da UTA

Artigo 27º

Competências

1. Compete ao Conselho Geral:

- a) Eleger o seu Presidente, por maioria absoluta, de entre os seus membros externos;
- b) Aprovar o seu regimento;
- c) Aprovar as alterações dos Estatutos da UTA, nos termos da lei e dos presentes Estatutos;
- d) Organizar o procedimento de eleição e eleger o Reitor, nos termos da lei, dos presentes Estatutos e do regulamento aplicável;
- e) Apreciar os atos do Reitor e do Conselho de Gestão;
- f) Designar o Provedor do Estudante e o Provedor da UTA;
- g) Propor as iniciativas que considere necessárias ao bom funcionamento da UTA; e
- h) Desempenhar as demais funções previstas na lei ou nos presentes Estatutos.

2. Compete ao Conselho Geral, sob proposta do Reitor:

- a) Aprovar o plano estratégico de médio prazo e o plano plurianual de ação para o quadriénio do mandato do Reitor;

- b) Aprovar as linhas gerais de orientação da UTA nos planos científico, pedagógico, financeiro e patrimonial;
- c) Criar, transformar ou extinguir unidades e subunidades orgânicas, unidades culturais, de serviços e diferenciadas;
- d) Aprovar os planos anuais de atividades da UTA e apreciar os respetivos relatórios;
- e) Aprovar a proposta de orçamento;
- f) Aprovar as contas anuais consolidadas, acompanhadas do parecer do Fiscal Único;
- g) Fixar as propinas devidas pelos estudantes;
- h) Aprovar a criação ou a participação da UTA nas entidades referida no artigo 10.º;
- i) Aprovar os Estatutos dos Serviços de Ação Social;
- j) Aprovar os Estatutos e o regulamento de gestão do Fundo da UTA;
- k) Aprovar a mobilização do património do Fundo, de acordo com o previsto na lei;
- l) Aprovar os planos de investimento associados a transmissões onerosas efetuadas pela UTA;
- m) Aprovar contratos-programa com o Estado e com as unidades orgânicas;
- n) Aprovar a aquisição ou alienação de património imobiliário da UTA, bem como as operações de crédito; e
- o) Pronunciar-se sobre os restantes assuntos que lhe forem apresentados pelo Reitor.

3. As deliberações a que se referem as alíneas a) a d) e f) do n.º 2 são obrigatoriamente precedidas pela apreciação de um parecer, a elaborar e aprovar pelos seus membros externos.

4. As deliberações do Conselho Geral são aprovadas por maioria absoluta dos membros presentes, ressalvados os casos em que a lei ou os presentes Estatutos requeiram maioria mais exigente.

5. Requerem maioria qualificada de dois terços as decisões seguintes:

- a) A suspensão ou a destituição do Reitor;
- b) A destituição de seus membros;
- c) O previsto na alínea c) do n.º 2.

6. O Conselho Geral pode delegar no seu Presidente as competências previstas na alínea h) do n.º 2.

7. O Conselho Geral, através do Reitor e do Fiscal Único, tem acesso às informações, esclarecimentos e documentação da UTA que considere necessários ao exercício das suas competências.

8. Em todas as matérias da sua competência, o Conselho Geral pode solicitar pareceres a outros órgãos da UTA, nomeadamente aos órgãos de consulta e às unidades orgânicas, bem como a entidades externas.

Artigo 28º

Composição

1. O Conselho Geral tem a seguinte composição:
 - a) Um representante de professores da categoria mais elevada, de cada unidade orgânica, provido rotativamente;
 - b) Um representante dos estudantes;
 - c) Um representante do pessoal não docente; e
 - d) Três personalidades externas de reconhecido mérito, com conhecimentos e experiência relevantes para a UTA.

2. Para efeitos da alínea a) do n.º 1, consideram-se professores de carreira universitária, bem como os doutores que exercem funções docentes e ou de investigação na UTA, em regime de tempo integral, com contrato de duração não inferior a um ano, qualquer que seja a natureza do seu vínculo laboral.

Artigo 29º

Eleição e cooptação

1. Os membros do Conselho Geral a que se referem as alíneas b) e c) do n.º 1 do artigo anterior são eleitos, respetivamente, pelo conjunto dos seus pares.

2. As personalidades a que se refere a alínea d) do artigo anterior são cooptadas pelo conjunto dos membros eleitos e os providos, por maioria absoluta, nos termos de regulamento específico, com base em propostas fundamentadas subscritas por, pelo menos, um terço daqueles membros.

3. Os procedimentos necessários às eleições dos membros e à cooptação das personalidades externas são desencadeados pelo Conselho Geral, antes do termo do respetivo mandato, sendo os últimos circunscritos aos membros eleitos e aos providos.

4. As convocatórias das reuniões e a condução dos trabalhos até à eleição de novo presidente são asseguradas pelo presidente cessante, com exceção dos procedimentos relativos à cooptação das personalidades externas, previstos nos números anteriores.

Artigo 30º

Mandatos

1. O mandato dos membros eleitos e cooptados é de quatro anos, exceto no caso dos membros providos e dos estudantes, que é de dois anos.

2. Nenhum membro do Conselho Geral pode ser destituído, salvo pelo próprio Conselho Geral, em caso de falta grave, nos termos do seu regimento.

3. Os membros eleitos pelo respetivo corpo cessam o seu mandato quando, por alguma razão, deixam de pertencer ao corpo que representam.

4. Em caso de vacatura ou cessação de mandato, a substituição é assegurada, no caso dos membros referidos nas alíneas a), b) e c) do artigo 28.º, pelo primeiro candidato eleito na respetiva ordem de precedência da mesma lista e, no caso dos membros cooptados, pelo membro seguinte na ordenação estabelecida na respetiva ata de apuramento.

5. Em caso de vacatura do cargo de qualquer membro, o novo membro completa o mandato do substituído.

6. O Conselho Geral cessa funções com a tomada de posse dos novos membros.

Artigo 31º

Independência e conflito de interesses

1. Os membros do Conselho Geral não podem exercer funções de presidente ou vice-presidente das unidades orgânicas da UTA, nem no Conselho de Ética.

2. Os membros cooptados do Conselho Geral não podem exercer funções nos órgãos de governo ou de consulta de outras instituições de ensino superior, nacionais ou estrangeiras.

3. O mandato dos membros do Conselho Geral que se apresentem como candidatos à eleição para Reitor, bem como o dos membros integrantes da candidatura, como vice-reitores ou pró-reitores, é suspenso durante todo o processo eleitoral, sendo a sua substituição temporariamente assegurada nos termos do disposto no n.º 4 do artigo anterior.

4. Os membros do Conselho Geral não representam grupos nem interesses setoriais e são independentes no exercício das suas funções.

Artigo 32º

Presidente

1. Compete ao Presidente do Conselho Geral:

- a) Representar o Conselho Geral;
- b) Convocar e presidir às reuniões, com voto de qualidade;
- c) Verificar as vagas no Conselho e promover os procedimentos conducentes à designação de novos membros;
- d) Dar posse aos membros do novo Conselho Geral; e
- e) Dar posse ao Provedor do Estudante e ao Provedor da UTA.

2. Cabem ainda ao Presidente do Conselho Geral as competências constantes do regimento.

3. O Presidente não interfere no exercício de competências dos demais órgãos da UTA.

Artigo 33º

Reuniões

1. O Conselho Geral reúne, ordinariamente, quatro vezes por ano e, extraordinariamente, mediante convocação do Presidente, por sua iniciativa ou a pedido do Reitor ou de um terço dos seus membros.

2. Anualmente, uma das reuniões do Conselho Geral é aberta ao público.

3. O Reitor participa nas reuniões, sem direito a voto.

4. O Conselho pode, nos termos do seu regimento, convidar para as suas reuniões, sem direito a voto, membros da UTA e elementos externos para se pronunciarem sobre matérias da sua especialidade.

Secção III

Reitor

Artigo 34º

Definição

O Reitor é um órgão superior de governo e de representação externa da UTA.

Artigo 35º

Competências

1. Compete ao Reitor:

- a) Elaborar e apresentar ao Conselho Geral as seguintes propostas:
 - i. Plano estratégico de médio prazo e plano de ação para o quadriénio do seu mandato;
 - ii. Linhas gerais de orientação da UTA nos planos científico e pedagógico;
 - iii. Plano anual de atividades e respetivo relatório;
 - iv. Orçamento e contas anuais consolidadas, acompanhadas do parecer do Fiscal Único;
 - v. Aquisição ou alienação de património imobiliário da UTA, e de operações de crédito;
 - vi. Criação, transformação ou extinção de unidades e subunidades orgânicas, unidades culturais, de serviços e diferenciadas; e
 - vii. Propinas devidas pelos estudantes, nos termos da lei;
- b) Aprovar a criação, suspensão e extinção de ciclos de estudos;
- c) Aprovar os valores máximos de novas admissões e de inscrições de estudantes, nos termos da lei;
- d) Superintender na gestão académica, decidindo, designadamente, quanto à abertura de concursos, à nomeação e contratação de pessoal, a qualquer título, e à designação dos júris de concursos e de provas de doutoramento e de agregação;
- e) Aprovar os sistemas de qualidade e de autoavaliação da UTA e de avaliação dos docentes, bem como do pessoal não docente;
- f) Promover a obtenção dos meios financeiros necessários ao bom funcionamento da UTA;
- g) Prover as unidades orgânicas com recursos financeiros adequados, salvaguardada a necessidade de garantir mecanismos de coesão;
- h) Atribuir apoios aos estudantes no quadro da ação social escolar, nos termos da lei;
- i) Aprovar a concessão de títulos ou distinções honoríficas;
- j) Conceder o estatuto de professor emérito;
- k) Instituir prémios escolares;
- l) Homologar os estatutos das unidades orgânicas, após verificação da sua legalidade e da sua conformidade com os Estatutos e os regulamentos da UTA;
- m) Homologar as eleições dos membros dos órgãos de governo das unidades orgânicas, só o podendo recusar com base em ilegalidade, e dar-lhes posse;
- n) Nomear e exonerar, nos termos da lei e dos presentes Estatutos, os dirigentes das unidades orgânicas, culturais e das unidades diferenciadas, observados os respetivos regulamentos;
- o) Superintender os Serviços de Ação Social;

- p) Nomear e exonerar, nos termos da lei e dos presentes Estatutos, o Administrador e os dirigentes dos serviços da UTA;
- q) Exercer o poder disciplinar, em conformidade com o disposto na lei e nos presentes Estatutos;
- r) Assegurar o cumprimento das deliberações tomadas pelos órgãos de governo da UTA;
- s) Homologar os regulamentos, designadamente os regulamentos eleitorais e os regulamentos internos de funcionamento dos órgãos de governo das unidades orgânicas, bem como os regulamentos gerais em matéria pedagógica, sem prejuízo do poder regulamentar das unidades orgânicas no âmbito das suas competências próprias;
- t) Reafectar recursos humanos e financeiros entre unidades e subunidades, se necessário, tendo em consideração parecer prévio do Conselho Geral e audição do Conselho de Gestão;
- u) Velar pela observância das leis, dos Estatutos e dos regulamentos;
- v) Propor as iniciativas que considere necessárias ao bom funcionamento da UTA;
- w) Comunicar ao membro do Governo responsável pela área do ensino superior todos os dados necessários ao exercício desta, designadamente os planos e orçamentos e os relatórios de atividades e contas;
- x) Tomar as medidas necessárias à garantia da qualidade do ensino e da investigação na UTA e nas suas unidades orgânicas; e
- y) Desempenhar as demais funções previstas na lei.

2. Cabem ainda ao Reitor todas as competências que por lei ou pelos presentes Estatutos não sejam atribuídas a outros órgãos da instituição.

3. A decisão sobre as matérias a que se referem as subalíneas iii), vi) e vii), alíneas b), c), i), e k) do n.º 1 é precedida de consulta obrigatória ao Conselho de Gestão.

4. O Reitor pode delegar nos órgãos de governo das unidades orgânicas as competências que se revelarem necessárias a uma gestão mais eficiente e descentralizada.

5. O Reitor é coadjuvado por um Vice-reitor e, no máximo, dois Pró-reitores, nos quais pode delegar ou subdelegar parte das suas competências.

6. O Reitor é assessorado por um Diretor de Gabinete, por si livremente nomeado e exonerado.

Artigo 36º

Eleição do Reitor

1. O Reitor é eleito pelo Conselho Geral nos termos estabelecidos pelos presentes Estatutos e segundo o procedimento previsto no regulamento que para o efeito aprova.

2. O procedimento de eleição inclui, designadamente:

- a) O anúncio público da abertura de candidaturas;
- b) A apresentação de candidaturas;
- c) A audição pública dos candidatos, com apresentação e discussão do seu programa de ação; e
- d) A votação final do Conselho Geral, por maioria, por voto secreto.

3. Podem ser candidatos a Reitor professores doutorados, com experiência de investigação, com vínculo definitivo, da UTA ou de outras instituições de ensino universitário ou de investigação, nacionais ou estrangeiras.

4. Não pode ser eleito Reitor:

- a) Quem se encontre na situação de aposentado;
- b) Quem tenha sido condenado por infração disciplinar, financeira ou penal no exercício de funções públicas ou profissionais, nos quatro anos subsequentes ao cumprimento da pena; ou
- c) Quem incorra noutras inelegibilidades previstas na lei.

5. O resultado da eleição é submetido a homologação pela entidade governamental de superintendência, que empossa o Reitor perante o Conselho Geral.

Artigo 37º

Mandato do Reitor

1. O mandato do Reitor tem a duração de quatro anos, podendo ser renovado uma única vez, nos termos dos presentes Estatutos.

2. Em caso de cessação antecipada do mandato, o novo Reitor inicia novo mandato.

Artigo 38º

Vice-reitor

1. O Reitor é coadjuvado, nos termos dos presentes Estatutos, por um Vice-reitor.

2. O Vice-reitor é escolhido e nomeado pelo Reitor de entre os professores doutorados, da UTA.

3. O Vice-reitor pode ser exonerado a todo o tempo pelo Reitor e o seu mandato cessa com a cessação do mandato deste.

Artigo 39º

Pró-reitores

1. O Reitor pode ainda ser coadjuvado por Pró-reitores, no máximo de dois, por ele livremente escolhidos e nomeados, entre docentes doutorados, podendo ser exteriores à UTA.

2. Os Pró-reitores desenvolvem as suas atividades, por delegação do Reitor, sendo responsáveis por projetos ou áreas específicas.

Artigo 40º

Suspensão e destituição do Reitor

1. Em situação de gravidade para a vida da UTA, o Conselho Geral, convocado pelo Presidente ou por um terço dos seus membros, pode deliberar, por maioria de dois terços dos seus membros, a suspensão do Reitor e, após o devido procedimento administrativo, por idêntica maioria, a sua destituição.

2. A deliberação de destituição do Reitor carece de homologação do membro do Governo responsável pela área do ensino superior.

Artigo 41º

Dedicação exclusiva

1. O cargo de Reitor é exercido em regime de dedicação exclusiva.

2. O Reitor fica dispensado da prestação de serviço docente ou de investigação, sem prejuízo de, por sua iniciativa, o poder prestar.

Artigo 42º

Substituição do Reitor

1. Quando se verifique a incapacidade temporária do Reitor, bem como nas suas ausências e impedimentos, assume as suas funções o Vice-reitor.

2. Caso a situação de incapacidade se prolongue por mais de noventa dias, o Conselho Geral deve pronunciar-se acerca da conveniência da eleição de um novo Reitor.

3. Em caso de vacatura, de renúncia ou de incapacidade permanente do Reitor, deve o Conselho Geral determinar a abertura do procedimento de eleição de um novo Reitor no prazo máximo de oito dias.

4. Durante a vacatura do cargo de Reitor, bem como no caso de suspensão, nos termos do artigo 40.º, é aquele exercido interinamente pelo Vice-reitor ou, na sua impossibilidade, por um professor da UTA da categoria mais elevada, escolhido pelo Conselho Geral.

Secção IV

Conselho de Gestão

Artigo 43º

Definição e competências

1. O Conselho de Gestão é o órgão colegial a quem compete conduzir a gestão administrativa, patrimonial e financeira da UTA, bem como a gestão dos recursos humanos.

2. Compete ainda ao Conselho de Gestão fixar as taxas e emolumentos nos termos da lei.

Artigo 44º

Composição

1. O Conselho de Gestão é nomeado pelo Reitor.

2. O Conselho de Gestão é presidido pelo Reitor e composto pelo Reitor, Vice-reitor, Pró-reitores, caso existam, Administrador e pelos presidentes das unidades orgânicas.

3. A convite do Reitor, podem participar nas reuniões do Conselho de Gestão, sem direito a voto, os responsáveis por outras unidades da UTA, representantes dos docentes, estudantes e outros membros da comunidade académica.

Artigo 45º

Funcionamento

1. O funcionamento do Conselho de Gestão rege-se por princípios de transparência, responsabilidade, racionalidade e eficiência, numa perspetiva de gestão estratégica.

2. O Conselho de Gestão pode delegar no Reitor, nos órgãos próprios das unidades orgânicas e nos dirigentes dos serviços as competências consideradas necessárias a uma gestão mais eficiente.

3. O Conselho de Gestão pode também funcionar em comissão permanente, formada pelo Reitor, o Vice-reitor e o Administrador.

4. O regime de funcionamento do Conselho de Gestão é definido em regulamento próprio.

Secção V

Órgãos Consultivos

Subsecção I

Conselho Científico

Artigo 46º

Definição

1. O Conselho Científico é o órgão de consulta que assegura a coesão da UTA na prossecução da sua missão, cumprindo funções de coordenação, prospetiva e planeamento em matérias científicas que ultrapassem o âmbito das unidades orgânicas.

2. O Conselho Científico funciona em plenário e em comissões especializadas das unidades orgânicas.

3. Mediante decisão do plenário, em função de matérias de natureza específica, o Conselho Científico pode ainda funcionar em comissões eventuais.

Artigo 47º

Competências

1. Compete ao Conselho Científico:

- a) A análise estratégica da oferta educativa, da atividade científica e da atividade de interação com a sociedade, tendo em conta um quadro de referência internacional;
- b) Pronunciar-se sobre o regulamento disciplinar dos estudantes;
- c) A análise global dos processos de avaliação de pessoal docente;
- d) A análise global dos processos e os resultados da avaliação do pessoal não docente;
- e) A análise das políticas e dos programas da ação social escolar;
- f) A análise das condições financeiras e operacionais para o desempenho das atividades científicas das unidades orgânicas;
- g) Pronunciar-se sobre outras matérias de natureza científica que lhe sejam apresentadas pelo Conselho Geral ou pelo Reitor; e
- h) Exercer as demais competências previstas na lei.

2. Compete ainda ao Conselho Científico a emissão de pareceres sobre:

- a) As linhas gerais de orientação da UTA no plano científico;
- b) O plano estratégico de médio prazo;
- c) A criação, transformação ou extinção de unidades e subunidades orgânicas, unidades culturais, de serviços e diferenciadas;
- d) A criação, transformação ou extinção de unidades orgânicas e suas subunidades;
- e) A contratação de docentes por convite; e
- f) A concessão de títulos ou distinções honoríficas.

Artigo 48º

Composição do Plenário

O Plenário do Conselho Científico tem a seguinte composição:

- a) O Reitor, que preside;
- b) Os presidentes das unidades orgânicas;
- c) Os coordenadores das comissões científicas das unidades orgânicas de ensino e de investigação;

- d) O Presidente do Conselho Cultural; e
- e) Um representante dos estudantes de doutoramento eleito pelos seus pares segundo regulamento próprio.

Artigo 49º

Comissões especializadas do Conselho Científico

1. As comissões técnico-científicas das unidades orgânicas funcionam como comissões especializadas do Conselho Científico.

2. O Conselho Científico também pode criar comissões especializadas eventuais, coordenadas por quem for indicado no despacho da sua criação e têm a missão designada no mesmo despacho.

3. As comissões eventuais reportam ao plenário e são criadas por despacho do presidente, por deliberação do plenário.

Artigo 50º

Funcionamento do Conselho Científico e suas comissões

1. O Conselho Científico funciona em plenário, pelo menos três vezes por ano, por convocação do seu presidente.

2. As comissões especializadas eventuais reúnem com a periodicidade fixada no respetivo regimento e despacho de criação.

3. As deliberações das Comissões Científicas das unidades orgânicas, nas matérias da sua competência, são executórias, só podendo ser submetidas a reapreciação do plenário, nos termos e em condições a definir no regimento.

4. Os Presidentes das unidades orgânicas podem ser representados, esporadicamente ou a título definitivo, pelos Vice-presidentes, por sua delegação.

5. O Reitor, enquanto Presidente do Conselho Científico, pode convocar reuniões das comissões científicas e, neste caso, preside-as.

6. O Vice-reitor pode presidir às reuniões das comissões científicas especializadas, por delegação do Reitor.

7. O Vice-reitor, Pró-reitores e outras personalidades podem ser convidados a participar nas reuniões do plenário ou das comissões especializadas, sem direito a voto.

Subsecção II

Conselho Pedagógico

Artigo 51º

Definição

1. O Conselho Pedagógico é o órgão de consulta que assegura a coesão da UTA na prossecução da sua missão, cumprindo funções de coordenação, prospetiva e planeamento em matérias pedagógicas que ultrapassem o âmbito das unidades orgânicas.

2. O Conselho Pedagógico funciona em plenário e em comissões especializadas das unidades orgânicas.

3. Mediante decisão do plenário, em função de matérias de natureza específica, o Conselho Pedagógico pode ainda criar e funcionar em comissões eventuais.

Artigo 52º

Competências do Conselho Pedagógico

1. Compete ao Conselho Pedagógico da UTA:

- a) A análise diagnóstica e prospetiva da oferta educativa da UTA;
- b) A análise dos processos e resultados da avaliação dos projetos de ensino;
- c) A análise dos programas de promoção da qualidade do ensino ministrado; e
- d) Pronunciar-se sobre outras matérias de natureza pedagógica que lhe sejam apresentadas pelo Conselho Geral ou pelo Reitor.

2. Compete ainda ao Conselho Pedagógico a emissão de pareceres sobre:

- a) As alterações ao mapa da oferta educativa da UTA;
- b) A criação, alteração, suspensão e extinção de ciclos de estudos, bem como de cursos não conferentes de grau;
- c) As políticas e os programas de promoção da qualidade do ensino ministrado;
- d) Os regulamentos genericamente aplicáveis em matéria pedagógica;
- e) A atribuição de prémios escolares;
- f) Os regulamentos dos ciclos de estudos; e
- g) Demais competências previstas na lei.

Artigo 53º

Composição do Conselho Pedagógico

O Conselho Pedagógico tem a seguinte composição:

- a) O Reitor, que preside;
- b) Os Presidentes das unidades orgânicas de ensino e investigação;
- c) Os coordenadores das comissões pedagógicas das unidades orgânicas de ensino e investigação; e
- d) Um estudante representante de cada unidade orgânica de ensino e investigação, eleito entre os seus pares.

Artigo 54º

Funcionamento do Conselho Pedagógico e suas comissões

1. O Conselho Pedagógico funciona em plenário, pelo menos três vezes por ano, por convocação do seu Presidente, ou na forma de comissões pedagógicas das unidades orgânicas.

2. As comissões especializadas eventuais reúnem com a periodicidade fixada no respetivo regimento e despacho de criação.

3. As deliberações das comissões pedagógicas das unidades orgânicas, nas matérias da sua competência, são executórias, só podendo ser submetidas a reapreciação do plenário, nos termos e em condições a definir no regimento.

4. Os Presidentes das unidades orgânicas podem ser representados, esporadicamente ou a título definitivo, pelos vice-presidentes, por delegação dos presidentes.

5. O Reitor, enquanto Presidente do Conselho Pedagógico, pode convocar reuniões das comissões pedagógicas e, neste caso, preside-as;

6. O Vice-reitor pode presidir às reuniões das comissões por delegação do Reitor.

7. O Vice-reitor, Pró-reitores e outras personalidades podem ser convidados a participar nas reuniões do plenário ou das comissões especializadas, sem direito a voto.

Subsecção III

Conselho de Avaliação e Qualidade

Artigo 55º

Definição

1. O Conselho de Avaliação e Qualidade é o órgão de consulta que assegura a coesão da UTA na prossecução da sua missão, cumprindo funções de coordenação, prospetiva e planeamento em matérias de políticas e sistemas de avaliação e qualidade.

2. Mediante decisão do plenário, em função de matérias de natureza específica, o Conselho de Avaliação e Qualidade pode funcionar em comissões eventuais.

Artigo 56º

Competências do Conselho de Avaliação e Qualidade

Compete ao Conselho de Avaliação e Qualidade pronunciar-se sobre:

- a) A análise integrada e prospetiva da oferta educativa, científica e de interação com a sociedade;
- b) As políticas e sistemas de qualidade adotadas pela UTA e suas unidades;
- c) O orçamento e contas anuais consolidadas, acompanhadas do parecer do Fiscal Único;
- d) A criação, transformação ou extinção de unidades culturais, de serviços e diferenciadas;
- e) O regulamento orgânico dos serviços e das unidades diferenciadas;
- f) Os processos e os resultados da avaliação do pessoal não docente;
- g) O regulamento dos projetos de interação com a sociedade;
- h) As políticas e os programas da ação social escolar;
- i) Os Estatutos dos Serviços de Ação Social; e
- j) Outros assuntos que lhe sejam apresentados pelo Conselho Geral ou pelo Reitor, ou previstos na lei.

Artigo 57º

Composição do Conselho de Avaliação e Qualidade

O Conselho de Avaliação e Qualidade é composto por:

- a) O Reitor, que preside;
- b) Os Presidentes das Unidades Orgânicas;
- c) O Presidente do Conselho Cultural;
- d) O Administrador;
- e) O Responsável dos Serviços de Ação Social;
- f) Três representantes dos professores;
- g) Três representantes dos estudantes; e
- h) Dois representantes do pessoal não docente da UTA.

Subsecção IV

Conselho Cultural

Artigo 58º

Definição

O Conselho Cultural é o órgão colegial de consulta do Reitor e do Conselho Geral em questões de política cultural da UTA.

Artigo 59º

Competências

1. Compete, genericamente, ao Conselho Cultural a emissão de pareceres sobre a política cultural da UTA, assegurando a ligação com a comunidade, bem como a coordenação das atividades das unidades culturais.

2. Compete, designadamente, ao Conselho Cultural:

- a) Dar parecer sobre as linhas gerais de orientação da UTA no plano cultural;
- b) Dar parecer sobre a criação, transformação e extinção de unidades culturais;
- c) Promover a interligação dos programas e iniciativas culturais da UTA com os programas desenvolvidos por outras instituições ou organismos públicos ou privados;
- d) Submeter ao Reitor os planos de atividades das unidades culturais;
- e) Submeter ao Reitor o modelo de gestão das unidades culturais;
- f) Propor ao Reitor a designação dos dirigentes das unidades culturais;
- g) Promover a coordenação e a cooperação entre as unidades culturais;
- h) Elaborar e aprovar o regulamento interno, a submeter ao Reitor;
- i) Dar parecer sobre os demais assuntos de natureza cultural que lhe sejam solicitados pelos órgãos de governo ou consultivos da UTA, bem como pelos órgãos das unidades orgânicas; e
- j) Divulgar as iniciativas desenvolvidas pelo Conselho Cultural, bem como pelas unidades culturais.

Artigo 60º

Composição

O Conselho Cultural da UTA tem a seguinte composição:

- a) Uma personalidade designada pelo Reitor, que preside;
- b) Os responsáveis das unidades culturais;
- c) Os presidentes das unidades orgânicas ou seus representantes;
- d) Um estudante, nomeado pelo Reitor, ouvida a Associação Académica; e
- e) Até cinco personalidades, externas à UTA, com intervenção relevante no domínio da cultura, nomeadas pelo Reitor, ouvida a Comissão Permanente do Conselho Cultural.

Artigo 61º

Funcionamento

1. O Conselho Cultural reúne em plenário, pelo menos uma vez por semestre, e em Comissão Permanente, com a periodicidade fixada no respetivo regulamento.

2. A Comissão Permanente do Conselho Cultural é constituída pelo Presidente e pelos responsáveis das unidades culturais.

Subsecção V

Conselho Disciplinar

Artigo 62^o

Definição e competências

1. O Conselho Disciplinar é o órgão de consulta do Reitor no exercício do poder disciplinar.

2. Compete ao Conselho Disciplinar a emissão de parecer para aplicação de penas graves.

Artigo 63^o

Composição

1. O Conselho Disciplinar tem a seguinte composição:

- a) O Reitor ou um professor por ele designado, que preside;
- b) Dois representantes do pessoal docente;
- c) Dois estudantes;
- d) Dois representantes do pessoal não docente.

2. Os membros do Conselho Disciplinar são indicados pelos representantes eleitos do respetivo corpo no Conselho de Gestão, sendo designados pelo Reitor.

Artigo 64^o

Mandatos

O mandato dos membros do Conselho Disciplinar é de dois anos.

Artigo 65^o

Funcionamento

1. O Conselho Disciplinar reúne sempre que convocado pelo Presidente.

2. Os membros do Conselho Disciplinar não podem abster-se.

3. A comparência às reuniões do Conselho Disciplinar prefere a todos os outros serviços, salvo nos casos previstos na lei.

Subsecção VI

Conselho de Ética

Artigo 66^o

Definição

O Conselho de Ética é o órgão de consulta da UTA de apoio à conceção e acompanhamento de políticas e ações de salvaguarda dos princípios éticos e deontológicos nas áreas da investigação científica, do ensino, da interação com a sociedade e do funcionamento geral da UTA.

Artigo 67^o

Competências

1. Compete ao Conselho de Ética pronunciar-se sobre questões éticas que lhe sejam colocadas pelo Conselho Geral e pelo Reitor, bem como propor códigos, diretrizes, recomendações, pareceres e ações de reflexão e debate, nas áreas da investigação científica, do ensino, da interação com a sociedade e do funcionamento geral da UTA.

2. Compete ainda ao Conselho de Ética emitir pareceres sobre projetos de investigação envolvendo sujeitos humanos, animais ou material biológico de origem humana ou animal, assegurando, designadamente, o respeito pelo consentimento informado, a proteção da privacidade e dos dados pessoais, a aplicação dos códigos deontológicos profissionais e aplicação das declarações e diretrizes nacionais e internacionais sobre ética e bioética.

Artigo 68^o

Composição

1. O Conselho de Ética tem a seguinte composição:

- a) Uma personalidade designada pelo Conselho Geral, que preside;
- b) Dois professores da UTA;
- c) Dois estudantes de ciclos de estudos conducentes ao grau de mestre ou doutor;
- d) Um trabalhador não docente;
- e) Até duas personalidades externas à UTA.

2. Os membros referidos nas alíneas b), c), d) e e) do número anterior são designados pelo Conselho Geral, sob proposta do Reitor.

Artigo 69^o

Funcionamento

O funcionamento do Conselho de Ética nomeadamente no que diz respeito à sua organização em comissões especializadas e à periodicidade das reuniões é fixado em regulamento próprio.

Subsecção VII

Fiscal único

Artigo 70^o

Definição

O fiscal único é o órgão responsável pelo controlo da legalidade, da regularidade e da boa gestão financeira e patrimonial da UTA e de consulta do Conselho de Gestão nesse domínio.

Artigo 71^o

Composição e mandato

1. O Fiscal Único é designado por despacho dos membros do Governo responsáveis pelas áreas das Finanças e da superintendência, obrigatoriamente de entre as sociedades de auditores ou contabilistas certificados, ouvido o Reitor.

2. O fiscal único exerce as suas funções pelo período de três anos, renovável por igual período, podendo ser exonerado a todo o tempo.

3. No caso de cessação do mandato, o fiscal único mantém-se no exercício de funções até à efetiva substituição.

Artigo 72^o

Competência

1. Compete ao fiscal único:

- a) Acompanhar e controlar com regularidade o cumprimento das leis e regulamentos aplicáveis, a execução orçamental, a situação económica, financeira e patrimonial, e analisar a contabilidade;
- b) Dar parecer sobre o orçamento e sobre as suas retificações e alterações;
- c) Dar parecer sobre o relatório e conta de gerência;
- d) Dar parecer sobre a aquisição, arrendamento, alienação e oneração de bens imóveis;
- e) Dar parecer sobre a aceitação de doações, heranças ou legados;
- f) Dar parecer sobre a contração de empréstimos, quando a UTA esteja habilitada a fazê-lo;
- g) Manter o Reitor e o Conselho de Gestão informado sobre os resultados das verificações e exames a que proceda;

- h) Elaborar relatórios da sua ação fiscalizadora, incluindo um relatório anual global;
- i) Propor a realização de auditorias externas, quando isso se revelar necessário ou conveniente; e
- j) Pronunciar-se sobre todos os assuntos que lhe sejam submetidos pelo Reitor ou pelo Conselho de Gestão.

2. O prazo para elaboração dos pareceres referidos no número anterior é de, no máximo, quinze dias a contar da receção dos documentos a que respeitam.

3. Para exercício da sua competência, o órgão de fiscalização tem direito a:

- a) Obter do Conselho de Gestão as informações e esclarecimentos que se reputem necessários;
- b) Ter livre acesso a todos os serviços e à documentação da UTA, podendo requisitar a presença dos respetivos responsáveis, e solicitar os esclarecimentos que considere necessários; e
- c) Tomar ou propor as demais providências que considere indispensáveis.

4. O fiscal único não pode ter exercido atividades remuneradas na UTA ou nas entidades por ela criadas ou tenha participação durante os três anos que antecedem o seu início de funções.

CAPÍTULO V UNIDADES

Secção I

Unidades Estruturais

Artigo 73º

Tipologia das unidades estruturais

1. A UTA tem diferentes tipos de unidades, que se distinguem pelos seus objetivos, estrutura, natureza e grau de autonomia:

- a) Unidades orgânicas de ensino e investigação;
- b) Unidades orgânicas de investigação;
- c) Unidades culturais;
- d) Unidades de extensão e transferência tecnológica; e
- e) Unidades de serviços.

2. A UTA pode criar unidades diferenciadas, com objetivos e natureza distintos das anteriores, criadas por si ou conjuntamente com entidades do exterior, dotadas de autonomia e estrutura próprias, nos termos dos respetivos estatutos.

3. A UTA pode ainda ter unidades associadas, com objetivos e natureza afins aos da UTA, dotadas de autonomia e estrutura próprias, nos termos dos respetivos estatutos, com as quais estabelece um contrato de associação, nos termos da lei.

Artigo 74º

Auditoria e controlo

1. As unidades referidas nos números 1 e 2 do artigo anterior estão sujeitas à avaliação e à fiscalização administrativa e financeira da UTA, através dos órgãos e serviços competentes.

2. Os serviços responsáveis pelas áreas de avaliação e auditoria disponibilizam as informações relevantes sobre os respetivos procedimentos às unidades orgânicas e respetivas subunidades, bem como às unidades culturais e de serviços.

Artigo 75º

Secretário

As unidades orgânicas podem dispor de um secretário, ao qual compete, nomeadamente:

- a) Orientar e coordenar a atividade dos serviços da unidade, de acordo com as diretivas do Presidente;
- b) Dirigir o pessoal não docente, sob orientação do responsável da respetiva unidade ou subunidade;
- c) Assistir tecnicamente aos órgãos da unidade;
- d) Elaborar estudos, pareceres e informações relativos à gestão da unidade;
- e) Recolher, sistematizar e divulgar legislação com interesse para a atividade da unidade;
- f) Informar e submeter a despacho do Presidente todos os assuntos relativos a questões de natureza técnica;
- g) Passar certidões dos documentos constantes dos processos à sua guarda; e
- h) Exercer as demais competências que lhe forem cometidas por lei ou que sejam delegadas pelo Presidente.

Secção II

Unidades Orgânicas de Ensino e Investigação

Artigo 76º

Enquadramento

1. As unidades orgânicas de ensino e investigação são estruturas com órgãos e pessoal próprios, através das quais a UTA faz a afirmação da sua missão, numa determinada área do conhecimento, com especial ênfase nas dimensões do ensino e da investigação.

2. As unidades orgânicas de ensino e investigação congregam recursos humanos e materiais coerentes e adequados ao desenvolvimento das suas atividades pedagógicas e científicas, no âmbito de projetos autónomos ou em parceria com outras unidades, que se enquadrem na missão e objetivos da UTA.

3. As unidades orgânicas de ensino e investigação, por sua iniciativa ou por determinação dos órgãos de governo da UTA, podem partilhar meios materiais e humanos, bem como desenvolver projetos conjuntos, incluindo projetos de ensino, de investigação, de interação com a sociedade e culturais.

4. As unidades orgânicas de ensino e investigação podem estruturar-se em subunidades orgânicas, correspondentes a células básicas de operacionalização científico-pedagógica da UTA, de acordo com domínios do conhecimento e área de atividade.

Artigo 77º

Criação de unidades orgânicas de ensino e investigação

1. A criação de unidades orgânicas de ensino e investigação é da competência do Conselho Geral, observados, cumulativamente, os critérios seguintes:

- a) Identidade, natureza diferenciada e necessidade da sua criação, tendo em conta a missão e os objetivos da UTA;
- b) Coerência científica do domínio de atividade;
- c) Existência de um projeto científico e pedagógico de qualidade, compatível com os restantes projetos da UTA; e
- d) Dimensão e perspetiva de crescimento da sua estrutura de recursos humanos, tendo em conta referenciais nacionais e internacionais da respetiva área do conhecimento.

2. Excepcionalmente, podem ser criadas, na dependência direta do Reitor, unidades que não reúnam todas as condições definidas no número anterior, regidas por regulamento próprio, aprovado pelo Reitor, ouvido o Conselho de Gestão.

3. As unidades criadas nos termos do número anterior devem submeter à aprovação do Conselho Geral um plano de desenvolvimento que descreva e suporte a sua evolução para um estatuto autónomo.

Artigo 78º

Enumeração e denominação das unidades orgânicas de ensino e investigação

A UTA tem as seguintes unidades de ensino e investigação:

- a) Instituto de Engenharias e Ciências do Mar”, em São Vicente
- b) “Instituto de Aeronáutica e Indústria Turística”, na Ilha do Sal
- c) “Instituto de Ciências e Tecnologias Agrárias”, em Santo Antão
- d) “Instituto de Artes, Tecnologias e Cultura”, em São Vicente

Artigo 79º

Autonomia académica

As unidades orgânicas de ensino e investigação gozam de autonomia científica, pedagógica e cultural, e de marca própria, contribuindo para a realização dos objetivos estratégicos da UTA numa determinada área do conhecimento.

Artigo 80º

Autonomia administrativa e competência de gestão

1. As unidades orgânicas de ensino e investigação dispõem de autonomia administrativa, com o âmbito e extensão definidos nos presentes Estatutos, não sendo embora dotadas de autonomia financeira.

2. Para a gestão financeira as unidades orgânicas podem ser afetas a centros de custos próprios e podem ter verbas consignadas.

3. A autonomia administrativa e a competência de gestão traduzem-se na capacidade dos seus dirigentes para autorizar a realização de despesas e para praticar, no mesmo âmbito, atos administrativos definitivos no que se refere à gestão corrente.

4. Os atos de gestão corrente são todos aqueles que integram a atividade que as unidades orgânicas normalmente desenvolvem para a prossecução das suas atribuições.

5. Excluem-se do âmbito da gestão corrente os atos que, nos termos da lei e dos presentes Estatutos, são da competência exclusiva dos órgãos de governo da UTA, bem como a autorização para a realização de despesas cujo montante ou natureza ultrapassem a execução nos limites aprovados.

6. As unidades orgânicas de ensino e investigação gozam dos seguintes poderes ao nível da sua gestão financeira:

- a) Elaborar, aprovar e executar os planos anuais e plurianuais, orçamentos e outros documentos previsionais relativos às verbas de funcionamento;
- b) Elaborar o relatório e o mapa de execução orçamental;
- c) Dispor das dotações provenientes do Orçamento Geral do Estado e demais receitas disponibilizadas pelos órgãos competentes da UTA, nos termos de mecanismos claros de transferência que salvaguardem a necessidade de garantir a coesão e o equilíbrio financeiro da UTA; e

d) Autorizar a realização de despesas nos limites que vierem a ser fixados pelos órgãos de governo competentes.

7. As unidades orgânicas de ensino e investigação estão obrigadas ao princípio da eficiência na utilização dos seus recursos, à transparência, à prestação pública de contas e ao cumprimento de todas as normas legais em vigor.

Artigo 81º

Participação nos recursos financeiros da UTA

1. A participação das unidades orgânicas de ensino e investigação nos recursos da UTA resulta do modelo de UTA plasmado nos presentes Estatutos, assegurando-se o equilíbrio financeiro vertical e horizontal da instituição.

2. O equilíbrio financeiro vertical visa adequar os recursos das unidades orgânicas de ensino e investigação às respetivas competências e dimensão.

3. O equilíbrio financeiro horizontal pretende promover a correção de desigualdades entre unidades orgânicas de ensino e investigação, resultantes, designadamente, de diferentes capacidades na captação de receitas ou de diferentes necessidades de despesa resultantes da especificidade da sua atividade científica e pedagógica.

Artigo 82º

Modelo de governação e órgãos

1. As unidades orgânicas de ensino e investigação têm órgãos de governo próprios, regendo-se por estatutos próprios, no respeito da lei e dos presentes Estatutos.

2. Os órgãos de governo das unidades orgânicas de ensino e investigação são:

- a) O Conselho da Unidade;
- b) O Presidente da Unidade;
- c) A Comissão Técnico-Científica; e
- d) A Comissão Pedagógica.

3. Caso os estatutos das unidades o prevejam, podem ainda ser criados:

- a) O Conselho de Gestão; e
- b) O Conselho Consultivo.

Artigo 83º

Conselho da Unidade Orgânica

O Conselho da Unidade é o órgão colegial representativo da Unidade.

Artigo 84º

Competências do Conselho da Unidade Orgânica

Compete ao Conselho da Unidade Orgânica:

- a) Definir as linhas gerais de orientação da Unidade;
- b) Aprovar os regulamentos de funcionamento interno da Unidade, incluindo regulamentos eleitorais, a homologar pelo Reitor;
- c) Aprovar o plano anual de atividades, o orçamento, o relatório de atividades e as contas;
- d) Eleger o Presidente da Unidade, nos termos do respetivo regulamento;
- e) Pronunciar-se sobre a criação, modificação e extinção de subunidades orgânicas; e
- f) Exercer outras competências fixadas nos Estatutos da Unidade.

Artigo 85º

Composição e funcionamento do Conselho da Unidade Orgânica

1. O Conselho da Unidade tem a seguinte composição:

- a) O Presidente da Unidade, que preside;
- b) O Vice-Presidente;
- c) O secretário;
- d) Coordenadores dos departamentos e diretores dos núcleos de investigação, e responsáveis pelos campos de estudo;
- e) Um estudante de cada ciclo de estudos ministrado com a duração de pelo menos um ano, eleito entre os seus pares; e
- f) Um representante do pessoal não docente eleito pelos seus pares.

2. A eleição dos membros previstos nos números anteriores é feita nos termos de regulamento próprio a aprovar pelo Reitor.

3. O Conselho da Unidade pode incluir até dois membros externos, a ser nomeado pelo Reitor, sob proposta do Presidente da unidade orgânica.

4. O Conselho da Unidade reúne ordinariamente quatro vezes por ano e extraordinariamente por decisão do seu Presidente ou por solicitação de, pelo menos, um terço dos seus membros.

Artigo 86º

Presidente da Unidade Orgânica

O Presidente da Unidade é o órgão uninominal que superiormente dirige e representa a Unidade, interna e externamente, sem prejuízo do poder de representação do Reitor.

Artigo 87º

Competências do Presidente da Unidade Orgânica

Compete ao Presidente da unidade orgânica de ensino e investigação:

- a) Representar a Unidade perante os demais órgãos da UTA e perante o exterior;
- b) Dirigir os serviços da Unidade;
- c) Exercer o poder disciplinar estabelecido pelos estatutos ou delegado pelo Reitor;
- d) Elaborar o orçamento e o plano de atividades, bem como o relatório de atividades e as contas; e
- e) Exercer as demais funções previstas na lei e nos estatutos da Unidade.

Artigo 88º

Provimento do Presidente da Unidade Orgânica

1. O Presidente é um professor da categoria mais elevada, afeto à Unidade, designado pelo Reitor, ouvido o Conselho da Unidade, ou eleito pelo Conselho da Unidade, de entre os professores da categoria mais elevada, através de regulamento próprio, para um mandato de três anos, renovável uma única vez.

2. Em situações devidamente fundamentadas, por decisão do Reitor, sob proposta do Conselho da Unidade, o Presidente pode ser provido entre os professores de outras categorias.

3. O Presidente pode ser coadjuvado por um vice-presidente, podendo nele delegar as competências necessárias para o adequado funcionamento da Unidade.

Artigo 89º

Comissão Técnico-Científica

A Comissão Técnico-Científica é o órgão que define e superintende a política científica da unidade orgânica de ensino e investigação e funciona como comissão do Conselho Científico.

Artigo 90º

Competências da Comissão Técnico-Científica

1. Compete à Comissão Técnico-Científica:

- a) Definir a política de investigação da Unidade, tendo em conta as linhas gerais de orientação da UTA;
- b) Aprovar os planos de atividades e os relatórios anuais das respetivas subunidades;
- c) Aprovar as propostas de admissão e recondução do pessoal docente, bem como do pessoal;
- d) Pronunciar-se sobre a transferência de professores;
- e) Propor a abertura de concursos de professores e a composição dos júris, depois de ouvidas as respetivas subunidades;
- f) Decidir sobre as propostas de constituição dos júris para as provas de mestrado;
- g) Decidir sobre equivalências a disciplinas de todos os ciclos de estudo;
- h) Reconhecer competências científicas, tecnológicas e profissionais com a finalidade de obtenção de créditos para ciclos de estudo da UTA, nos termos da lei;
- i) Propor a composição dos júris de provas de agregação, de provas de doutoramento e de outras provas académicas;
- j) Aprovar a creditação da formação realizada anteriormente, segundo as normas e critérios fixados pelo Conselho Científico;
- k) Pronunciar-se sobre pedidos de concessão de equivalência de doutoramento e propor a nomeação dos respetivos júris;
- l) Propor a criação de novos ciclos de estudos e aprovar os planos de estudo referentes à criação ou reestruturação de ciclos de estudos em que a Unidade seja parte interveniente;
- m) Decidir ou pronunciar-se sobre os demais assuntos previstos na lei e nos regulamentos internos da UTA;
- n) Desempenhar as demais funções previstas na lei e nos presentes Estatutos.

2. A Comissão Técnico-Científica pode delegar no seu Presidente as competências que entenda adequadas ao seu bom funcionamento.

Artigo 91º

Composição e funcionamento da Comissão Técnico-Científica

1. A Comissão Técnico-Científica é composto por um máximo de onze membros, assim distribuídos:

- a) O Presidente da Unidade, que preside; e
- b) Os coordenadores das subunidades orgânicas de ensino e de investigação.

2. Podem ser convidados a integrar a comissão até três professores ou personalidades de reconhecido mérito científico ou técnico, a serem nomeados pelo Presidente, sob proposta da comissão.

Artigo 92^o

Comissão Pedagógica

1. A Comissão Pedagógica é o órgão que define e superintende a política pedagógica da Unidade.

2. A Comissão Pedagógica funciona junto do Conselho Pedagógico da UTA.

Artigo 93^o

Competências da Comissão Pedagógica

1. Compete, designadamente, à Comissão Pedagógica:

- a) Pronunciar-se sobre as orientações pedagógicas e os métodos de ensino e de avaliação;
- b) Promover a realização de inquéritos regulares ao desempenho pedagógico da unidade orgânica e a sua análise e divulgação;
- c) Promover a realização da avaliação do desempenho pedagógico dos docentes, por estes e pelos estudantes, e a sua análise e divulgação;
- d) Garantir mecanismos de autoavaliação regular relativa ao desempenho dos projetos de ensino;
- e) Apreciar as queixas relativas a falhas pedagógicas e propor as providências necessárias;
- f) Aprovar o regulamento de avaliação do aproveitamento dos estudantes;
- g) Pronunciar-se sobre o regime de prescrições;
- h) Pronunciar-se sobre a criação de ciclos de estudos e sobre os planos dos ciclos de estudos ministrados;
- i) Pronunciar-se sobre a instituição de prémios escolares;
- j) Assegurar a gestão corrente dos assuntos comuns aos ciclos de estudos, designadamente no que concerne ao calendário letivo e ao calendário de avaliação;
- k) Propor a afetação de recursos para um correto funcionamento dos ciclos de estudos;
- l) Moderar e arbitrar os conflitos que venham a ocorrer no funcionamento dos ciclos de estudos; e
- m) Exercer as demais competências que lhe sejam conferidas pela lei ou pelos Estatutos.

2. A Comissão Pedagógica pode delegar parte das suas competências no seu Presidente.

3. Nas reuniões da Comissão Pedagógica podem participar, sem direito a voto, elementos externos ao Conselho, nos termos previstos no respetivo regulamento.

Artigo 94^o

Composição da Comissão Pedagógica

1. A Comissão Pedagógica da Unidade é composta paritariamente por elementos dos corpos docente e discente.

2. A Comissão Pedagógica é composta do seguinte modo:

- a) O Presidente, que deve ser o vice-presidente da Unidade;
- b) Até cinco professores, assegurando a presença de diretores de cursos dos diferentes ciclos de estudos promovidos pela Unidade, bem como de representantes de outras unidades orgânicas com participação específica nesses ciclos de estudos;
- c) Até cinco estudantes, assegurando a representação dos diferentes ciclos de estudos promovidos pela Unidade.

3. Os mandatos dos representantes referidos no número anterior têm a duração de dois anos, no caso dos professores, e de um ano, no caso dos estudantes.

Artigo 95^o

Conselho de Gestão

1. O Conselho de Gestão é um órgão de representação das unidades orgânicas, que tem como funções gerir a unidade e coordenar o seu funcionamento.

2. O Conselho de Gestão tem a seguinte composição:

- a) O Presidente da Unidade, que preside;
- b) O Vice-Presidente; e
- c) Os coordenadores dos departamentos e dos núcleos de investigação;

Artigo 96^o

Conselho Consultivo

1. O Conselho Consultivo é presidido pelo Presidente da Unidade, sendo composto por membros da Unidade e por personalidades, nacionais ou estrangeiras, de reconhecido mérito nos domínios da sua atividade, nos termos dos Estatutos da Unidade.

2. Compete ao Conselho Consultivo pronunciar-se sobre matérias de caráter pedagógico, científico e de interação com a sociedade, relativas aos projetos em que a Unidade intervém.

Subsecção I

Subunidades Orgânicas

Artigo 97^o

Definição e natureza

1. São subunidades orgânicas os departamentos, os núcleos de investigação e os campos de estudo.

2. Os regulamentos das subunidades orgânicas são aprovados pelos órgãos da Unidade, nos termos dos respetivos Estatutos.

3. Os departamentos e os núcleos de investigação gozam de autonomia académica, nos termos a estabelecer nos Estatutos da respetiva Unidade Orgânica.

Artigo 98^o

Departamentos

Os Departamentos são subunidades orgânicas permanentes de criação e difusão do conhecimento no domínio de uma disciplina, de um grupo de disciplinas ou de grupos afins de disciplinas, constituindo, como tal, a célula base de organização científico-pedagógica e de gestão de recursos num domínio consolidado do saber.

Artigo 99^o

Órgãos dos Departamentos

1. Os Departamentos têm os seguintes órgãos de governo:

- a) A Comissão do Departamento;
- b) O Coordenador.

2. Os Estatutos da Unidade podem prever a constituição de órgãos de natureza diferente que repartam as funções cometidas a Comissão do Departamento.

Artigo 100º

Competências da Comissão do Departamento

Compete, designadamente, à Comissão do Departamento:

- a) Assegurar, no seu âmbito de atuação, o normal funcionamento e progresso dos projetos em que o Departamento esteja envolvido;
- b) Aprovar o plano e o relatório anual de atividades;
- c) Elegir o Coordenador do Departamento;
- d) Gerir os recursos afetos ao Departamento;
- e) Propor a distribuição de serviço docente pelos membros do Departamento;
- f) Propor os planos e programas de formação do pessoal docente e não docente afeto ao Departamento;
- g) Pronunciar-se sobre a criação, reestruturação ou extinção de projetos de ensino em que o Departamento seja parte interveniente;
- h) Propor à Comissão Técnico-científica a composição dos júris para as provas académicas no âmbito do Departamento;
- i) Emitir parecer, quando necessário, sobre a admissão de candidatos ao doutoramento;
- j) Propor a contratação do pessoal a ser afeto ao Departamento;
- k) Pronunciar-se sobre a abertura de concursos de professores;
- l) Elaborar o regulamento do Departamento; e
- m) Exercer as demais competências que lhe sejam atribuídas pelos Estatutos da respetiva Unidade Orgânica ou delegadas pelo Conselho da Unidade.

Artigo 101º

Composição da Comissão do Departamento

1. A Comissão do Departamento tem a seguinte composição:

- a) Os docentes doutorados afetos ao Departamento;
- b) Um representante dos docentes não doutorados afetos ao departamento, ou, caso o número o justifique e por decisão do Reitor, todos os docentes não doutorados afetos ao departamento; e

2. A afetação referida nos números anteriores é feita pelo Reitor, ouvido o Conselho Científico, em respeito à afinidade entre a área científica do Departamento e a área de formação e investigação do docente, com o objetivo de constituir o departamento em grupo de trabalho especializado numa área científico-tecnológica.

Artigo 102º

Funcionamento da Comissão do Departamento

1. A Comissão do Departamento funciona em Plenário e em Comissão Coordenadora, restrita a docentes doutorados e constituída nos termos de regulamento próprio.

2. A Comissão do Departamento pode ainda funcionar em comissões eventuais, cuja constituição, composição e competências serão aprovadas pelo plenário.

Artigo 103º

Coordenador do Departamento

1. O Coordenador do Departamento é um professor doutorado, designado, rotativamente, pela Comissão de Departamento entre os seus membros doutorados, em regime de tempo integral.

2. Em situações devidamente fundamentadas, por decisão do Presidente da Unidade, sob proposta da Comissão do Departamento, o Coordenador pode ser designado rotativamente no conjunto dos docentes do Departamento.

3. Compete ao Coordenador do Departamento:

- a) Presidir à Comissão do Departamento e às suas subcomissões;
- b) Representar o Departamento;
- c) Convocar e conduzir as reuniões da Comissão do Departamento e, caso existam, da Comissão Coordenadora e demais subcomissões;
- d) Submeter à Comissão do Departamento a proposta de plano orçamental e de atividades e o relatório anual, a apresentar à Unidade Orgânica;
- e) Coordenar a gestão secundária dos recursos humanos, financeiros e materiais, afetos ao Departamento;
- f) Coordenar a elaboração dos mapas de distribuição do serviço docente;
- g) Executar as delegações de competências que lhe forem atribuídas pelos órgãos da Unidade Orgânica; e
- h) Exercer, em permanência, as funções que lhe forem cometidas pela Comissão do Departamento e pela Comissão Coordenadora.

4. O mandato do Coordenador do Departamento é de dois anos, renovável.

5. O Coordenador pode delegar competências num Coordenador-adjunto, que assegura ainda as suas funções em caso de ausência ou de impedimento.

Artigo 104º

Núcleos de investigação

1. A atividade científica e de desenvolvimento tecnológico, no âmbito das unidades orgânicas de ensino e investigação, é realizada em Núcleos de investigação que integram docentes da UTA e de outras instituições, nos termos dos respetivos regulamentos.

2. Os Núcleos de investigação promovem e desenvolvem projetos de investigação, reunindo atividades de natureza científica ou científico-tecnológica, que visam objetivos bem definidos, de duração limitada e de execução programada no tempo.

3. Os Núcleos de investigação podem integrar investigadores de diferentes unidades, da UTA ou de entidades exteriores, públicas ou privadas, nos termos dos respetivos regulamentos, tendo em vista a promoção da investigação e uma melhor interação de recursos.

4. Os Núcleos de investigação avaliados positivamente, de acordo com a legislação aplicável, têm assento nos órgãos diretivos das respetivas unidades orgânicas.

5. Os Núcleos de investigação são coordenados pelas Comissões Técnico-Científicas das unidades orgânicas em que estão integrados, e articulam-se, ao nível da UTA, no Conselho Científico.

6. Os modelos e os órgãos de gestão dos Núcleos de investigação são definidos em regulamento próprio, a aprovar pelo Reitor, que deve prever a existência de um órgão uninominal escolhido rotativamente entre os membros da categoria mais elevada, designado coordenador, e de um órgão colegial representativo, de natureza científica, que englobe todos os membros doutorados integrados no Núcleo.

Artigo 105º

Campos de estudo

1. O Campo de Estudos é uma estrutura universitária experimental local, potencialmente transdisciplinar, que potencia, em abordagens técnico-científicas, os recursos humanos e patrimoniais, naturais e não naturais, materiais e imateriais locais.

2. O Campo de Estudos é instalado em parceria com as instituições locais, públicas e privadas, com as quais a UTA estabelece protocolos de cedência e termos de uso, a título provisório ou definitivo, de infraestruturas como bens imóveis e móveis, bem como recursos humanos e serviços necessários e adequados ao desenvolvimento dos projetos académicos de ensino, formação, capacitação, certificação, reorientação profissional, extensão e transferência tecnológica, em parceria local.

3. A estrutura organizativa e modelo de funcionamento dos campos de estudo é alvo de regulamento próprio a ser aprovado pelos órgãos próprios das Unidades, nos termos dos respetivos Estatutos.

Secção II

Unidades orgânicas de investigação

Artigo 106º

Enquadramento

1. As unidades orgânicas de investigação, denominadas Centros de Investigação, são estruturas da UTA, com órgãos e pessoal próprios, através das quais a UTA desenvolve, de forma autónoma, atividade de investigação e desenvolvimento numa determinada área do conhecimento, disciplinar, interdisciplinar ou transdisciplinar.

2. As unidades orgânicas de investigação congregam recursos humanos e materiais coerentes e adequados ao desenvolvimento das suas atividades científicas, através de projetos autónomos ou em parceria, com outras unidades ou com outras instituições, que se enquadrem na missão e objetivos da UTA.

Artigo 107º

Autonomia das unidades orgânicas de investigação

1. As unidades orgânicas de investigação gozam de autonomia científica, bem como de autonomia administrativa e de competência de gestão, nos termos enunciados nestes Estatutos.

2. A composição, as competências e o funcionamento dos órgãos da unidade orgânica de investigação são definidos nos respetivos estatutos, respeitando as disposições previstas nos presentes Estatutos.

Artigo 108º

Criação de unidades orgânicas de investigação

A criação de unidades orgânicas de investigação é da competência do Conselho Geral, sob proposta do Reitor, observados critérios tais como:

- a) Identidade, natureza diferenciada e necessidade da sua criação, tendo em conta a missão e os objetivos da UTA;
- b) Coerência científica do domínio de atividade;
- c) Existência de um projeto científico de qualidade, consistente com a restante estrutura da UTA, com resultados de avaliação, nos termos da lei, ao nível da excelência;

- d) Evidência de capacidade de formação doutoral internacionalmente reconhecida;
- e) Capacidade de atração de investigadores, nomeadamente internacionais, de qualidade;
- f) Participação em redes internacionais de referência na respetiva área do conhecimento;
- g) Dimensão e perspetiva de crescimento da sua estrutura de recursos humanos, tendo em conta referenciais nacionais e internacionais da respetiva área do conhecimento; e
- h) Sustentabilidade financeira.

Artigo 109º

Modelo de governação e órgãos

1. As unidades orgânicas de investigação podem ser constituídas por um ou mais Núcleos de investigação que são suas subunidades orgânicas, têm estatutos e órgãos de governo próprios, no respeito da lei e dos presentes Estatutos.

2. Os órgãos de governo das unidades orgânicas de investigação são:

- a) O Conselho da Unidade;
- b) O Coordenador da Unidade; e
- c) A Comissão Técnico-científica.

3. Caso os estatutos da unidade o prevejam, podem ainda ser criados:

- a) O Conselho Consultivo; e
- b) O Conselho de Gestão.

Artigo 110º

Conselho da Unidade

O Conselho da Unidade é o órgão colegial representativo da Unidade.

Artigo 111º

Competências do Conselho da Unidade

Compete ao Conselho da Unidade:

- a) Definir as linhas gerais de orientação da unidade;
- b) Aprovar os regulamentos internos da unidade e das suas subunidades;
- c) Aprovar o plano anual de atividades, o orçamento, o relatório de atividades e as contas;
- d) Indigitar, rotativamente, o Presidente da Unidade, entre os membros da categoria mais elevada, nos termos do respetivo regulamento;
- e) Pronunciar-se sobre a criação, modificação e extinção de subunidades; e
- f) Exercer outras competências fixadas nos estatutos da unidade.

Artigo 112º

Composição e funcionamento do Conselho da Unidade

1. O Conselho da Unidade tem a seguinte composição:

- a) Professores da unidade, podendo incluir diretores de subunidades de investigação, caso os estatutos da unidade o prevejam;

- b) Estudantes dos cursos doutorais da responsabilidade da unidade;
- c) Um representante do pessoal não docente, escolhido rotativamente entre os afetos à unidade; e
- d) O Coordenador da unidade.

2. O Conselho da Unidade pode incluir membros externos.

3. O Conselho da Unidade reúne ordinariamente quatro vezes por ano e extraordinariamente por decisão do seu Coordenador ou por solicitação de, pelo, menos um terço dos seus membros.

4. As reuniões são presididas pelo Coordenador.

Artigo 113º

Coordenador da unidade orgânica e Coordenadores de subunidades

1. O Coordenador é um professor doutorado afeto à unidade.

2. Em situações devidamente fundamentadas, por decisão do Reitor, sob proposta do Conselho da Unidade, o Presidente pode ser indigitado rotativamente entre todos os docentes afetos à unidade.

3. O Coordenador da unidade pode nomear Coordenadores adjuntos para o coadjuvar podendo neles delegar as competências necessárias para o adequado funcionamento da unidade.

4. A indigitação do Coordenador da unidade e dos coordenadores de subunidades tem lugar nos termos dos estatutos da unidade.

Artigo 114º

Competências da Comissão Técnico-científica

1. Compete à Comissão Técnico-Científica:

- a) Definir a política de investigação da unidade, tendo em conta as linhas gerais de orientação da UTA;
- b) Aprovar os planos de atividades e os relatórios anuais;
- c) Aprovar as propostas de admissão e recondução de professores;
- d) Pronunciar-se sobre a transferência de professores;
- e) Propor a abertura de concursos de investigadores e a composição dos júris;
- f) Propor a composição dos júris de provas de doutoramento;
- g) Pronunciar-se sobre pedidos de concessão de equivalência de doutoramento e propor a nomeação dos respetivos júris;
- h) Propor a criação de ciclos de estudos conferentes do grau de doutor e aprovar os planos de estudo referentes à criação ou reestruturação de ciclos de estudos em que a unidade seja parte interveniente;
- i) Decidir ou pronunciar-se sobre os demais assuntos previstos na lei e nos regulamentos internos da UTA; e
- j) Desempenhar as demais funções previstas na lei e nos presentes Estatutos.

2. Compete igualmente à Comissão técnico-científica a coordenação da formação doutoral da unidade, enquadrando as respetivas comissões de curso, através de uma comissão especializada, definida nos termos dos estatutos da unidade.

3. A Comissão técnico-científica pode delegar no seu Presidente as competências que entenda adequadas ao seu bom funcionamento.

Artigo 115º

Composição e funcionamento da Comissão Técnico-Científica

1. A Comissão Técnico-Científica é composta por:

- a) O Coordenador da Unidade, que preside;
- b) Os diretores dos Núcleos de investigação que são subunidades do Centro de investigação ou seus representantes, se aplicável;
- c) Os diretores dos ciclos de estudos conducentes ao grau de doutor, geridos no âmbito do Centro; e
- d) Um representante dos estudantes dos ciclos de estudos conducentes ao grau de doutor, geridos no âmbito da unidade.

2. O mandato do representante referido na alínea d) tem a duração de três anos.

Secção III

Unidades Culturais

Artigo 116º

Unidades culturais

1. As unidades culturais são unidades com órgãos e pessoal próprios, que contribuem para a realização da política cultural da UTA, promovendo a interação com a sociedade e disponibilizando património cultural para o desenvolvimento de atividades de investigação e de interação com a sociedade.

2. A direção das unidades culturais é assegurada por um responsável de serviços, ou por um professor ou trabalhador não docente, nomeado pelo Reitor, ouvido o Conselho Cultural.

3. Os modelos de gestão das unidades culturais são fixados em regulamento próprio, a ser elaborado pelo Conselho Cultural e aprovado pelo Reitor.

Secção IV

Unidades de Extensão e Transferência Tecnológica

Artigo 117º

Unidades de extensão e transferência tecnológica

1. As Unidades de extensão e transferência tecnológica são unidades com órgãos e pessoal próprios, que contribuem para a realização das políticas de extensão e de transferência tecnológica da UTA, promovendo a interação com a sociedade e com as empresas e disponibilizando património cultural, científico e tecnológico para a realização de atividades de desenvolvimento, sem prejuízo das atividades de extensão e de transferência tecnológica realizadas pelas demais unidades orgânicas.

2. A direção das unidades referidas no número anterior é assegurada por um responsável de serviços, ou por um professor ou trabalhador não docente, neste caso nomeado pelo Reitor, ouvido o Conselho de Gestão.

3. Os modelos de gestão das unidades de extensão e transferência tecnológica são fixados em regulamento próprio, a ser elaborado pelo Conselho Cultural e aprovado pelo Reitor.

Secção V

Unidades de Serviços

Artigo 118º

Enquadramento

1. A UTA dispõe de unidades de serviços, que são unidades de apoio logístico, técnico e administrativo à atividade da UTA, destinadas a assegurar a prossecução das suas atribuições e o exercício das competências dos órgãos de governo, bem como das suas unidades orgânicas, culturais e diferenciadas.

2. As unidades de serviços compreendem, nomeadamente, as áreas de:

- a) Recursos humanos, financeiros e patrimoniais;
- b) Sistemas integrados de gestão académica;
- c) Sistemas de apoio ao ensino aberto e a distância;
- d) Comunicação, imagem e difusão da informação;
- e) Assessoria jurídica;
- f) Protocolo;
- g) Auditoria;
- h) Avaliação e qualidade do ensino;
- i) Planeamento, gestão e acompanhamento dos projetos de construção;
- j) Conservação e manutenção de instalações;
- k) Apoio aos estudantes com deficiência;
- l) Apoio pedagógico e administrativo aos estudantes e aos projetos de ensino;
- m) Mobilidade académica e internacionalização;
- n) Apoio a projetos de investigação e desenvolvimento;
- o) Apoio a extensão e a transferência tecnológica;
- p) Organização, gestão e conservação do acervo bibliográfico e documental;
- q) Edições e publicações; e
- r) Apoio informático e gestão dos sistemas de comunicações.

3. A organização das unidades de serviços assenta em estruturas flexíveis, agrupadas funcionalmente, podendo adotar designações distintas, em função da sua dimensão, objetivos e competências.

4. Quando a natureza das funções o justificar, a mesma unidade de serviços pode localizar-se em distintas representações e deslocalizações da UTA.

5. A estrutura orgânica das unidades de serviços, compreendendo a definição da sua coordenação ou direção, bem como as suas competências e objetivos, consta de regulamento próprio, aprovado pelo Reitor, ouvido o Conselho de Gestão.

6. A criação, fusão e extinção de unidades de serviços são da competência do Conselho Geral, por proposta do Reitor, ouvido o Conselho de Gestão.

Artigo 119º

Administrador

1. A UTA tem um administrador, provido por concurso ou escolhido entre pessoas com saber e experiência na área da gestão.

2. Compete, genericamente, ao Administrador a gestão corrente da instituição, orientando e coordenando as atividades e as unidades de serviços da UTA, no âmbito administrativo, patrimonial e financeiro, sob a direção do Reitor.

3. Compete, designadamente, ao Administrador:

- a) Coordenar tecnicamente a ação dos responsáveis administrativos das unidades, por forma a garantir a uniformidade de procedimentos e a articulação entre a Administração e as demais estruturas da UTA;
- b) Elaborar anualmente um relatório das atividades desenvolvidas pelos serviços da sua direta competência; e
- c) Elaborar estudos e formular propostas conducentes a uma melhor organização das unidades de serviços da UTA.

4. O Administrador tem ainda as competências que lhe forem delegadas pelo Reitor.

5. O Administrador é livremente nomeado e exonerado pelo Reitor, para um mandato de dois anos, renováveis.

Artigo 120º

Serviços de Ação Social

1. A UTA integra os Serviços de Ação Social, que gozam de autonomia administrativa e financeira, e que se regem pelo disposto na lei e nos presentes Estatutos.

2. Os Serviços de Ação Social regem-se por Estatutos próprios, a aprovar pelo Conselho Geral, sob proposta do Reitor, ouvido o Conselho de Gestão.

3. O Administrador dos Serviços de Ação Social é escolhido e nomeado pelo Reitor, ouvido o Conselho de Gestão entre pessoas com saber e experiência na área da gestão, para um mandato de dois anos, renovável.

4. Compete ao Administrador dos Serviços de Ação Social a gestão corrente dos Serviços, bem como a elaboração da proposta de orçamento, do plano de atividades e do relatório de atividades, a serem submetidos aos órgãos próprios.

5. O Administrador dos Serviços de Ação Social tem ainda as competências que forem definidas na lei e nos Estatutos dos Serviços, bem como as que lhe forem delegadas pelo Reitor.

6. Sempre que conveniente, o cargo de Administrador dos Serviços de Ação Social pode ser desempenhado, por acumulação, pelo Administrador da UTA.

**CAPÍTULO VI
PROVEDORIA**

Artigo 121º

Provedores

1. A UTA dispõe de uma provedoria que integra:

- a) O Provedor do Estudante; e
- b) O Provedor da UTA.

2. Os Provedores desenvolvem a sua ação com total autonomia e independência relativamente aos órgãos da UTA.

3. O exercício da atividade de Provedor é incompatível com o exercício de qualquer cargo num órgão de governo ou de gestão da UTA ou das suas unidades orgânicas.

4. Todos os órgãos, unidades e serviços devem garantir resposta em tempo oportuno e de modo adequado às solicitações dos provedores e ter em conta as suas recomendações.

5. Os Provedores elaboram relatórios anuais a apresentar ao Conselho Geral descrevendo a atividade desenvolvida e indicando, designadamente, o número de queixas e reclamações recebidas, a matéria a que dizem respeito, o sentido das recomendações feitas e o respetivo acolhimento pelos destinatários.

6. A atividade dos Provedores rege-se por regulamento próprio, a aprovar pelo Conselho Geral.

Artigo 122º

Provedor do Estudante

1. O Provedor do Estudante tem como função promover os direitos dos estudantes, recolhendo e tratando as reclamações apresentadas, arbitrando situações de conflito, produzindo recomendações internas e contribuindo para a qualidade do ambiente académico da UTA.

2. O Provedor do Estudante é uma personalidade ligada ao meio académico da UTA, eleito pelo Conselho Geral, tendo por base propostas subscritas por um mínimo de 20 % dos seus membros, incluindo necessariamente o representante dos estudantes.

Artigo 123º

Provedor Institucional

1. O Provedor Institucional tem como função promover os direitos do pessoal docente e não docente, recolhendo e tratando as reclamações apresentadas, arbitrando situações de conflito, produzindo recomendações internas e contribuindo para a qualidade do ambiente académico da UTA.

2. O Provedor Institucional é uma personalidade ligada ao meio académico da UTA, de reconhecido mérito, escolhido e nomeado pelo Conselho Geral.

Artigo 124º

Gabinete de Provedoria

1. A Provedoria dispõe de um gabinete que coordena e apoia as ações do Provedor do Estudante e do Provedor Institucional.

2. O Gabinete da Provedoria dispõe de apoio técnico e administrativo necessário à adequada realização das competências dos Provedores.

**CAPÍTULO VII
DISPOSIÇÕES FINAIS
E TRANSITÓRIAS**

Secção I

Disposições Finais

Subsecção I

Garantia da Qualidade

Artigo 125º

Sistema de garantia da qualidade

1. A UTA dispõe de um sistema para a garantia interna da qualidade dos projetos de ensino, de investigação e de interação com a sociedade.

2. O sistema de garantia interna de qualidade da UTA define:

- a) A estratégia institucional e os padrões para a qualidade;
- b) A sua organização;
- c) As responsabilidades dos diferentes órgãos e níveis de gestão na garantia da qualidade, através da monitorização, controlo, reflexão e posterior intervenção;

d) As formas de participação de estudantes, professores e pessoal não docente e parceiros externos; e

e) O modo de monitorização e revisão da política de qualidade.

3. O sistema de garantia de qualidade tem em conta as orientações estabelecidas pelo sistema nacional de garantia da qualidade do ensino superior.

4. A UTA promove a avaliação interna permanente das suas atividades, de forma a consolidar a interiorização de uma cultura de qualidade transversal a todos os seus projetos, facultando informação crítica sobre o grau de consecução da sua missão.

5. A UTA promove pelo menos uma vez em cada dois anos a realização de uma avaliação global do seu funcionamento.

Subsecção II

Associação Académica

Artigo 126º

Associação Académica

1. A UTA promove o associativismo académico e, no quadro legal em vigor, reconhece a Associação Académica, que se rege por estatutos e regulamentos próprios, como organização que tem por missão representar os estudantes da UTA.

2. A UTA colabora com a Associação Académica nos termos determinados pela legislação aplicável, nomeadamente proporcionando condições para a afirmação da atividade associativa.

3. A UTA apoia, no âmbito da ciência, das tecnologias, da cultura e do desporto, a ação e as iniciativas da Associação Académica.

Secção II

Disposições Transitórias

Artigo 127º

Revisão dos Estatutos

1. Os Estatutos podem ser objeto de revisão ordinária quatro anos após a sua entrada em vigor e quatro anos após a data da publicação da última revisão.

2. A revisão extraordinária pode ter lugar em qualquer momento, por deliberação do Conselho Geral aprovada por maioria de dois terços dos seus membros em efetividade de funções.

3. As propostas de alteração dos Estatutos podem ser apresentadas por qualquer dos membros do Conselho Geral e pelo Reitor.

Artigo 128º

Estatuto do Pessoal

Enquanto não for aprovado os Estatutos do Pessoal Docente e não Docente da UTA, aplica-se ao pessoal da UTA, com as devidas adaptações, os Estatutos do Pessoal Docente e não Docente da Uni-CV.

Artigo 129º

Casos omissos e dúvidas

Os casos omissos e as dúvidas suscitados na aplicação dos presentes Estatutos são resolvidos pelo Conselho Geral.

O Presidente da República, JORGE CARLOS DE ALMEIDA FONSECA



I SÉRIE
**BOLETIM
OFICIAL**

Registo legal, nº 2/2001, de 21 de Dezembro de 2001

Endereço Electronico: www.incv.cv



Av. da Macaronésia, cidade da Praia - Achada Grande Frente, República Cabo Verde
C.P. 113 • Tel. (238) 612145, 4150 • Fax 61 42 09
Email: kioske.incv@incv.cv / incv@incv.cv

I.N.C.V., S.A. informa que a transmissão de actos sujeitos a publicação na I e II Série do *Boletim Oficial* devem obedecer as normas constantes no artigo 28º e 29º do Decreto-Lei nº 8/2011, de 31 de Janeiro.